



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1657 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Juízes aderem a Campanha “Mude um Destino”

Meses antes do lançamento oficial da campanha “Mude um Destino”, juízes de todo o Brasil já estão aderindo à iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em favor das crianças que vivem em abrigos. Em alguns estados, a campanha já foi lançada, graças à iniciativa de alguns magistrados que se interessaram pelo assunto.

É o caso, por exemplo, da juíza Rosana Basilone Leite Furlani, da Vara de Trabalho de Imbituba (SC). A magistrada pretende divulgar a campanha em toda a região Sudeste de Santa Catarina, onde fica Imbituba, mobilizando a imprensa local. “É um trabalho ótimo que a AMB vem fazendo. Recebi o DVD do documentário ‘O que o Destino me Mandar’ (documentário oficial do projeto) no dia 16 de janeiro e fiquei mais convencida ainda de que quero colaborar”, conta.

Outro exemplo é o de Eli Ribeiro de Brito, juíza auditora da 4ª Circunscrição Judiciária Militar. A magistrada esteve no pré-lançamento da campanha em Curitiba (PR), durante o XIX Congresso Brasileiro de Magistrados, e saiu encantada com a idéia. Voltou para Juiz de Fora (MG), sede da 4ª Circunscrição, cheia de broches da campanha e muitas idéias para colocar em prática.

No dia 19 de dezembro do ano passado, Eli aproveitou a confraternização de encerramento do ano judiciário na 4ª Circunscrição para exibir o vídeo e divulgar a campanha da AMB. Entre os presentes na apresentação do filme estava a juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora, Maria Cecília Stephan, que possuía um projeto semelhante à campanha “Mude um Destino”, e o vice-presidente Institucional da AMB,

Doorgal Gustavo Borges de Andrada.

Este é apenas o primeiro passo, afirma Eli. “Estou engajadíssima nesta campanha. Pretendo percorrer abrigos e conseguir colocar meninos entre 13 e 17 anos na banda do Exército ou da Polícia Militar, e meninas da mesma faixa etária para aprenderem artesanato ou se inscreverem em programas do Serviço Social da Indústria (Sesi). A idéia é que eles tenham uma profissão quando deixem os abrigos”, diz a magistrada.

Pedidos

Até agora, 269 interessados solicitaram o vídeo da campanha pelo endereço virtual da AMB. Desse total, 61 pedidos partiram do estado de São Paulo, 33 de Santa Catarina e 24 do Rio Grande do Sul. Só houve um pedido dos estados de Sergipe, Paraíba e Amapá.

Nos EUA processos digitais exigem uso de metadata

A American Bar Association (ABA), o equivalente nos Estados Unidos à OAB, está orientando os advogados americanos a adotar a metadata em seus processos digitais. Metadata é o processo pelo qual o programa de informática registra automaticamente dados relativos ao documento produzido num computador.

O editor de textos Word for Windows, por exemplo, registra automaticamente a data e o horário da criação e da última modificação do documento. No caso dos processos judiciais, o sistema de metadata deve registrar todas as movimentações do processo digital.

No Brasil, foi o metadata que revelou que o procurador-regional da

República Luis Francisco de Souza assinou ações supostamente de sua autoria redigidas no computador de uma das partes interessadas no processo.

A American Bar Association está orientando os advogados a filtrar as informações de metadata antes de enviá-las aos tribunais. O novo programa Acrobat 8 já ensina como criptografar o metadata. Segundo o colunista Kevin Fayle, do site Findlaw, a decisão tende consolidar a recente prática das manifestações judiciais por meio eletrônico.

Segundo a ABA, a adoção da metadata pode ajudar “os advogados que atuam tanto no contencioso quanto no consultivo”. Num caso recente,

identificado como Williams v. Sprint, uma corte federal determinou que era obrigatório o emprego da metadata no processo.

Desde o dia 1º de dezembro, juízes e partes de um processo podem se manifestar no processo pela internet. As emendas ao Federal Rules of Civil Procedure, o Código de Processo Civil americano, válidas desde aquela data, começam a ser agora avaliadas pela American Bar Association.

As manifestações por meio eletrônico devem ser feitas pelas partes dentro de 120 dias após o início das ações. Pelo menos 21 dias antes de marcar a primeira intervenção eletrônica, as partes litigantes devem decidir sobre os procedimentos a serem adotados nessas audiências por imagem ou e-mail. (Fonte: Conjur)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Decretos

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 012/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve

nomear, JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, do cargo de provimento em comissão, de Motorista de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, retroativamente a 12 de dezembro do ano de 2006.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 013/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, ALCIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, do cargo, em comissão, de Chefe de Seção, lotado na Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 15 de janeiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 014/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, MANOEL PEDRO GOMES FILHO, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Informática, retroativamente a 17 de janeiro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 015/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, JENEKELY MORAIS SANTOS, do cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 016/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Adonias Barbosa da Silva, resolve **nomear**, EMILIANA OLIVEIRA MESQUITA, portadora do RG nº 875.636 - SSP/TO e do CPF nº 025.285.431-40, para o cargo de provimento em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, a partir da publicação deste.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 017/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, CLEITON MARTINS DA SILVA, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de 1ª Instância, retroativamente a 01 de janeiro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 018/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento resolve

exonerar, ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO, do cargo, de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo na Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, retroativamente a 02 de janeiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 019/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve re-ratificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário 009/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1649, para, onde se lê, Juizado Especial Criminal, leia-se, Juizado Especial Cível e Criminal.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6617/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5870/03

AGRAVANTE: IVETE MARIA CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS: Leonardo Navarro Aquilino e Outros

AGRAVADOS: MARISTELA SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO: Sávio Barbalho

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por IVETE MARIA CARNEIRO DE SOUZA em face da decisão interlocutória, proferida nos autos nº 5.870/2003, da Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais, manejada por MARISTELA SOUZA CARNEIRO, ora Agravada, em desfavor da ora Agravante, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. Na decisão ora recorrida (fls. 13/14), o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, entendendo tratar-se de Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais, decorrente da relação de trabalho, declinou da competência para processar e julgar a causa, ordenando a remessa dos autos para a Vara do Trabalho local, com fundamento no art. 114, inciso VI da CF, com redação dada pela EC 45/04. Em síntese, aduz a Agravante que a Agravada ajuizou a Ação de Indenização em epígrafe alegando que sofreu um acidente de trânsito durante a prestação de serviços como “cabo eleitoral” a Recorrente, nos idos do ano de 2002. Argumenta que a ação corria normalmente no referido juízo, quando o MM. Juiz a quo acolheu pedido da Agravada/Autora (fls. 37/41) de incompetência absoluta em razão da matéria declinando de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Assevera que referida relação não configura relação de emprego, tanto que a Agravada inicialmente optou pela solução da questão na Justiça Comum. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, no sentido de reformar a decisão recorrida e reconhecer a competência da Justiça Comum para julgar a causa em questão, determinando a continuidade do processo, bem como a nova intimação dos peritos já estabelecidos e nomeados. Colaciona os documentos de fls. 11/42, inclusive o recolhimento de custas processuais, e, dentre outros, todos os obrigatórios do inciso I, do art. 525 do CPC. Distribuídos, vieram-me os presentes autos ao relato, por sorteio (fls. 44/45). É o relato do necessário. O presente recurso é próprio, eis que ataca decisão interlocutória do MM. Juiz a quo que declinou da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, restando, pois, inócua a interposição de agravo retido. É tempestivo, consoante certidão de fls. 15, posto que, protocolado dentro do prazo legal, estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento e processamento. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com efeito, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 10.352/2001, INTIMEM-SE a agravada MARISTELA SOUZA CARNEIRO, na pessoa de seu advogado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 18 de janeiro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6993/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 98834-0/06

AGRAVANTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS – REPRESENTADO PELO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS)

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela), interposto pelo CURTUME ZEBLUE LTDA, nos autos qualificado, representado por Aldemir dos Reis Alves, contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada, autos n.º 98834-0/06, aforada pelo ora Agravante em desfavor do INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS e ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravados, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Na decisão vergastada fls. 33/37, a Magistrada a quo indeferiu a liminar almejada através da Ação Cautelar Inominada epigrafada, na qual o Agravante objetivava a suspensão termo de vencimento constante da Licença de Operação – LO n.º 107/2004, cuja data é 21/06/2006 (até decisão final da ação principal) ou prorrogação do referido vencimento, e por consequência, suspensão dos efeitos do Termo de Embargo n.º 004539 emitido pelo NATURATINS, ora Agravado que lacrou as instalações de produção do Agravante desde o dia 07 de dezembro de 2006. Em síntese, aduz o Agravante que é empresa que trabalha no beneficiamento de couro, que emprega de forma direta 122 (cento e vinte e dois) operários, e indiretamente, inúmeros empregos, com produção diária de aproximadamente 74.000.00 Kg e que, no dia 07 de dezembro de 2006, às 15:40 h, teve suas instalações industriais lacradas pelo fiscal Ambiental do NATURATINS, sob o fundamento de que o estabelecimento industrial funcionava sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, sendo que tal medida colocou em risco todo o seu empreendimento. Salaria que o Embargo foi lavrado sob o fundamento de que o estabelecimento industrial estava funcionando sem licença ou autorização do órgão ambiental. Informa que o estabelecimento em questão já havia sofrido Auto de Infração, em data de 18 de outubro de 2006, lavrado pelo 1º Sargento da Polícia Militar Ambiental, sob o fundamento de “fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (LICENÇA DE OPERAÇÃO N.º 107/2004, VENCIDA EM 21/06/06), DO PROCESSO N.º 772/2000, NATURATINS-TO”. Aduz que referido Auto de Infração foi lavrado sob o n.º 107638, ensejando multa administrativa, o qual foi objeto de Recurso Administrativo, protocolado no dia 25/10/2006, ainda não foi julgado. Com efeito, entende que o Embargo que lacrou o estabelecimento foi lavrado ao arripio da lei, considerando a pendência de julgamento de aludido Recurso Administrativo, que tem por objeto a discussão o período de vigência da licença (LO), anteriormente concedida. Ressalta que o representante do NATURATINS ignorou a norma regulamentar na área ambiental, sobressaltando ao poder que lhe foi delegado como órgão fiscalizador e

controlador (inciso V do art. 6º da Lei Federal n.º 6.938/81), bem como, subjugou a competência legal deferida ao CONAMA (inciso II do art. 6º da Lei Federal n.º 6.938/81) e principalmente desrespeitou a competência legislativa do CONAMA em matéria de Licenciamento Ambiental (§ 1º do art. 19 do Decreto n.º 99.274/90) e o art. 18, inciso III e § 3º da Resolução CONAMA 237/97. Sustenta que a Licença de Operação – LO não se encontra vencida, eis que não obstante o NATURATINS ter concedido a Licença em data de 21 de dezembro de 2004 e consignado o prazo de validade de 18 (dezoito) meses, com vencimento em 21/06/2006, esta, nos termos da Resolução COMNA N.º 237/97, deveria ter seu prazo de validade findo em 21 de dezembro de 2008, considerando o prazo mínimo de validade de uma Licença de Operação, que é de 4 (quatro) anos. Requer o Agravante, em síntese, a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente recurso no sentido de conceder a liminar pleiteada para suspender o termo de vencimento constante da Licença de Operação n.º 107/2004, cuja data é de 21/06/2006 (até decisão final da ação principal) e por consequência que se determine ao requerido que se abstenha de impedir o funcionamento da requerente, suspendendo por fim os efeitos do Embargo n.º 004539. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, consubstanciando-se o fumus boni iuris na Resolução CONAMA n.º 237/97, artigo 18, inciso III, a qual estipula como prazo de validade mínima para as Licenças de Operação – LO, em 04 (quatro) anos, bem como, alternativamente, na prorrogação automática decorrente do pedido de renovação da licença, nos moldes do § 4º do art. 18 da mencionada Resolução, mediante a prorrogação da Licença de Operação até decisão definitiva do NATURATINS; e o periculum in mora no fato do Agravante trabalhar com prestação de serviços de curtimento de couro, produto de fácil perecimento, tendo a empresa recebido instantes após o Embargo, aproximadamente 74 (setenta e quatro) toneladas de couro, de terceiros, os quais encontram-se acondicionados de forma irregular, sem receber o tratamento adequado, em virtude do Embargo promovido pelo Agravado, bem como no fato de que o curtume mais próximo fica a mais de 100 Km (quilômetros) de Colinas e não possui capacidade para receber tal número de peles. Ressalta, ademais, o prejuízo social da comunidade de Colinas do Tocantins com a demissão de mais 100 (cem) funcionários diretos e inúmeros empregos indiretos. Por fim, argumenta que a conduta do NATURATINS coloca em risco o adimplemento das obrigações da requerente, provocando o inevitável atraso de: a) folha de pagamento dos funcionários; b) pagamento de impostos; c) fornecedores; d) encargos sociais, etc, de forma que o ato do Agravado pode levar o Agravante a falência. Colaciona os documentos de fls. 32/158, inclusive recolhimento de custas. Distribuídos, por sorteio, em data de 08 de janeiro de 2007, vieram-me os presentes autos ao relato (fls. 160/161). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que indeferiu medida liminar em Ação Cautelar Inominada. É tempestivo, posto que consoante o teor da certidão de fls. 32, a advogada da parte agravante deu-se por intimada da decisão recorrida no dia 18/12/2006 (segunda-feira), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 21/12/2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Cabe destacar que no presente caso, verifica-se a desnecessidade de juntada de cópia da procuração aos procuradores das pessoas jurídicas de direito público, para instruir o agravo de instrumento (v. art. 525, nota 5c). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo. Examinando os presentes autos, nesta análise perfunctória não vislumbro a presença do fumus boni iuris, necessário a autorizar a concessão da medida liminar para a suspensão do embargo, tendo em vista que não obstante a Resolução CONAMA, estabelecer o prazo mínimo de 04 (quatro) anos para a concessão de Licença Operacional, os documentos colacionados nos autos pelo Agravante não fazem prova de pedido de renovação da Licença e ou/retificação da mesma perante o órgão competente, antes do vencimento estabelecido pelo NATURATINS, em 21/06/2006 (fls. 47). Tampouco demonstrou efetivamente, a existência de Recurso Administrativo pendente de julgamento pelo primeiro Agravado. Ressalta-se, por oportuno, que entendo que o litígio em questão abrange interesse público evidenciado pela natureza da lide, ou qualidade das partes, nos termos do art. 82, inciso III do CPC, considerando que envolve Órgão Ambiental e Licença Operacional de estabelecimento embargado, que requer a intervenção obrigatória do Ministério Público. Outrossim, considerando as razões expostas, INDEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE, pessoalmente, os agravados, INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, na pessoa de seu diretor presidente, João Josué Batista Neto, no endereço constante às fls. 03, bem como, O ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de um dos seus Procuradores de Estado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Decorridos os prazos legais, OUÇA-SE a douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. P.R.I. Palmas – TO, 15 de janeiro de 2007. (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1563/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10317-9/06
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ – TO.
ADVOGADO (A): Karlane Pereira Rodrigues
REQUERIDA: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por sua advogada, propõe a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em face da Ação Mandamental nº 10.317-9/06, impetrada por Raimunda Nonata dos Santos, em que a magistrada da Vara Cível da Comarca de Xambioá, determinou a re-integração de posse de seus cargos e o pagamento dos respectivos salários atrasados. A advogada da Requerente informa que a decisão em questão declarou a nulidade dos Decretos Municipais nº 016 e 025/2005, e de pronto determinou a imediata reinclusão da servidora na folha de pagamento do Município, assegurando-lhes, ainda, todos os direitos daí decorrentes. Ressalta que a Magistrada da instância singular, ao receber a ação mandamental, e mesmo sem haver pedido expresso de nulidade dos atos administrativos acima mencionados, determinou ainda, o pagamento dos salários a partir do ajuizamento da ação, cujo pedido fora apresentado diversamente da peça vestibular, ou seja, foi além dos limites da lide. Informa a representante da Requerente, que os atos acima mencionados são perfeitos e acabados, surtindo seus efeitos legais, e a atitude da

magistrada em determinar a reintegração e pagamento dos vencimentos, constitui-se num abuso e dano irreparável à Municípalidade, pois não foram obedecidos os princípios constitucionais da Administração Pública. Após tais fatos, o Requerente comparece a esta Corte de Justiça com a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por estarem presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar, estando o fumus boni iuris consubstanciado no direito e na legislação, e o periculum in mora reside na possibilidade de o Requerente vir a sofrer lesão grave de difícil ou improvável reparação, e, em análise de mérito, a concessão definitiva da liminar deferida. RELATADOS DECIDIDO. A medida requestada encontra amparo legal no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, que estabelece a possibilidade de ser requerida ao Tribunal a medida cautelar, desde que interposto o recurso (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, THEOTONIO NEGRÃO e ROBERTO GOUVÊA, 36ª edição, p. 866), bem como os artigos 224 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A interposição da Medida Cautelar Inominada não gerará qualquer análise no mérito do recurso. A sua análise é perfunctória e deverá incidir-se apenas aos pressupostos do processo cautelar, que na lição de OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, seriam a "iminência de dano irreparável (periculum in mora) e o direito provável a ser protegido pela tutela cautelar (fumus boni iuris)". A medida cautelar, na hipótese acima aventada, mostra-se plausível, pois encontram-se presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, com vistas a assegurar a eficácia do provimento definitivo da ação mandamental nº 10.317-9/06. Nos casos dos autos, entendo que o procedimento atende ao fim a que se destina, eis que os requisitos necessários à concessão de medida liminar almejada encontram-se presentes. O fumus boni iuris parece-nos cristalino, ante o equívoco cometido pela magistrada monocrática, ao conceder liminarmente, na Ação Mandamental nº 10.317-9/06, a reintegração e o pagamento dos respectivos salários atrasados da Requerida, indo na contramão do que estabelece a Súmula 269 do STF: "O mandado de segu-rança não é substitutivo da ação de cobrança". Outrossim, se encontra sub judice nesta Corte de Justiça a Apelação Cível nº 5.370 referente ao Mandado de Segurança nº 286-5/06, em que se discute a legalidade dos Decretos Municipais nºs 015/2005 e 016/2005, objeto do Mandado de Segurança que originou a presente ACAU. O periculum in mora restou bem evidenciado, pois o Re-querente poderá vir a sofrer prejuízos de difícil ou de impossível reparação, ante a possibilidade de vir a concretizar-se o ato. Isto posto, em nome do poder geral de cautela, cuja finalidade primeira é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional, DEFIRO A LIMINAR postulada, para SUSPENDER A DECISÃO proferida no Mandado de Segurança nº 10.317-9/06 até o julgamento definitivo da presente cautelar. Notifique-se o MM. Juíza da Comarca de Xambioá-TO, que preside os autos acima mencionado, via fax, desta medida, bem como, determine a suspensão da decisão que declarou a nulidade dos Decretos Municipais nº 015 e 016/2005, bem como do ato que determinou o retorno da servidora ao cargo e função que ocupava junto àquela municipalidade. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me concluídos. Palmas (TO), 17 de janeiro de 2007. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7010 (07/0053823-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Anulação de Escritura de Compra e Venda c/c Cancelamento de Registro de Título Imobiliário c/c Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos nº 3593/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema de Miracema do Tocantins - TO
AGRAVANTE: IRANY MELO COSTA
ADVOGADOS: Josué Alencar Amorim e Outro
AGRAVADA: INVESTCO S/A
ADVOGADO: Bernardo José Rocha Pinto
AGRAVADO: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Fábio Alves dos Santos
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso de Agravo aviado por Irany Melo Costa, inconformada com a decisão proferida pelo MM. juiz de direito da 1ª vara cível da comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Ação anulatória em epígrafe, que reconhecendo ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de reintegração de posse deduzido pela autora-agravante. Pleiteia a recorrente a concessão liminar de efeito suspensivo ativo à decisão hostilizada, para o fim de ver atendido o pedido de antecipação da tutela de mérito, reintegrando-a na posse do imóvel, objeto da lide. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos dos arts. 524 e 525 do CPC. Todavia, ao exame dos autos, verifica-se não ser o caso de processá-lo na modalidade de instrumento. A Lei n.º 11.187, de 19/10/2005, tendo por norte à necessidade de se impor ao processo civil maior objetividade e consequente efetividade da prestação jurisdicional, promoveu substanciais alterações na sistemática da espécie recursal em exame. Enquanto a redação anterior do art. 522 do CPC admitia a interposição de quaisquer das modalidades do agravo – retido nos autos ou por instrumento – em face das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, o novo texto daquele dispositivo estabeleceu como regra geral o cabimento do agravo na forma retida, excepcionadas apenas as situações em que a decisão recorrida puder acarretar risco de dano grave e de difícil reparação para a parte, além dos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos de recebimento deste mesmo recurso. A propósito, transcreva-se o teor do dispositivo em comento: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Com efeito, a questão aventada neste agravo, concernente à reintegração da agravante na posse do imóvel de que diz esbulhada, é matéria cujo exame, sem lhe sobrevir prejuízo irreparável, pode ser adiado para o momento do julgamento de eventual recurso perante esta Corte, quando se apreciará o agravo retido,

se for o caso. Segundo se extrai dos autos, o objeto principal da medida judicial que a ora agravante intentara junto à instância singular, é, em verdade, a discussão do domínio da área denominada "Parte do Lote n.36 do Loteamento Todos os Santos, Gleba 2, fls.01, Município de Miracema do Tocantins", não revelando os autos a existência de provas de que seja ela a titular da área supra-referida, e sim, que o imóvel em questão encontra-se no domínio de terceiro. É de se verificar, ainda, que por ocasião do ingresso em juízo com a ação que dela originou este recurso, a recorrente a nominou de "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TÍTULO IMOBILIÁRIO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", cujos efeitos, decorrentes da decisão de mérito a ser nela proferida, certamente produzirão reflexos diretos em relação ao suposto possuidor da área, resultando, a reintegração de posse, em efeito secundário. Diante de tal quadro, indubitavelmente, não haveria meios de o i. magistrado, ao exame inicial da pretensão deduzida, outorgar medida antecipatória dos efeitos da tutela de mérito no sentido de devolver à recorrente, de imediato, a posse do imóvel, em vista da manifesta ausência de prova inequívoca acerca da titularidade do domínio da área litigiosa, o que certamente só se alcançará após completa instrução probatória. Vale ressaltar que o instituto da tutela antecipada pressupõe, em essência, a comprovação inequívoca da verossimilhança da alegação e sua urgência, em face do receio da possibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação; a análise do concurso desses dois requisitos é confiada ao prudente arbítrio do juiz, diante da discricionariedade que a lei lhe conferiu. No magistério de Elpidio Donizetti Nunes¹ "Por prova inequívoca, entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o fumus boni iuris. Entretanto, na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da decisão de mérito, exige-se mais do que a fumaça: exige-se a verossimilhança, a aparência do direito." Desse modo, não antevendo perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, impõe-se a aplicação do art. 527, inc. II, do CPC, pelo que converto em retido este recurso de agravo, determinando a remessa dos respectivos autos ao juízo da causa, para serem apensados aos principais. Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

1 Elpidio Donizetti Nunes, Curso Didático de Direito processual Civil, 2ª edição, Del Rey, Belo Horizonte 2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7008 (07/0053808-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 87545-7/06, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: A. A. F. REPRESENTADO POR ALAÍDE ALVES FERREIRA
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, que concedeu antecipação de tutela na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 87545-7/06, que tem em seu desfavor promovida por A. A. F. representado por sua mãe ALAÍDE ALVES FERREIRA. Conta o agravante que o agravado ajuizou contra si ação de indenização com pedido de antecipação de tutela visando a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de erro médico, perpetrado no decorrer de um procedimento cirúrgico denominado esplenectomia, indicado para tratamento de púrpura trombocitopênica idiopática, realizado em 31/10/2005, no Hospital Dona Regina, nesta capital. A decisão guerreada destaca o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da imperiosa necessidade imposta pela condição especial do requerente, de ter assistência pessoal diurna contínua, face a sua total inabilitação para os cuidados pessoais, como, também de tratamento médico/hospitalar e ambulatorial premente e contínuo de uma equipe interdisciplinar na área de saúde, sob pena de restarem irreversíveis as seqüelas que ora apresenta, ou, ter por agravada sua condição clínica caso não lhe sejam dispensados, de imediato, os cuidados necessários a sua reabilitação. Aduz que inexistente a prova inequívoca e a verossimilhança e que a insigne julgadora equivocou-se ao conceder a antecipação de tutela, pois a concessão de qualquer medida cautelar deve ser sempre analisada com reserva pelo julgador, mormente, quando se refere à Fazenda Pública, tendo em vista a efetiva necessidade de preservação do patrimônio público e do interesse coletivo. Aduz, entretanto, que o fumus boni iuris não resta evidenciado na presente lide processual, eis que ao contrário do que alega o agravado, os médicos que realizaram a sua cirurgia possuem vínculos com a COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS LTDA – COOPANEST, razão pela qual, a responsabilidade objetiva por ato ilícito do médico que realizou o procedimento cirúrgico de forma irregular, aduzido pelo agravado, recairá sobre a entidade em que o mesmo possui liame. Afirma ser a condenação indevida e precipitada, vez que o Conselho Regional de Medicina que tem o poder de fiscalizar o médico cirurgião, sequer concluiu a investigação, havendo dessa forma, o risco da reversibilidade da medida quanto o valor da condenação provisória imposta a Fazenda Pública, pois o próprio causídico representante do agravado atesta quanto a sua miserabilidade, não tendo portanto, condições de ressarcir ao erário público os prejuízos advindos com a referida condenação. Colacionou com a inicial, doutrinas e jurisprudências em abono a sua tese, juntou ao seu pedido os documentos de fls.18/102 e, finalmente, pugnou pela concessão da suspensividade requerida, e, ao final, seja cassada a decisão deferida em favor do agravado. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pelo requerente /agravado, mas também da documentação trazida aos autos e verificado a possibilidade

da antecipação da tutela pretendida. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada apenas deferiu a antecipação da tutela pretendida, podendo ser demonstrado o contrário no decorrer do processo pelos meios de provas permitidos. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I-(omissis) II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 11 de janeiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator". SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete (17) dias do mês de Janeiro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6995 (06/0053763-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 96153-8/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
AGRAVADO: MAURO SALES ARAÚJO
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 96153-8/06, aforada pelo Banco-agravante em face de MAURO SALES DE ARAÚJO, ora Agravado, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão recorrida, fls. 39, o Magistrado a quo deferiu a liminar almejada pelo Banco-agravante através da ação em epígrafe para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO WEEK 6 MARCHAS, ano 2000, cor vermelha, chassi nº. 9BD178836Y2219436, placa MVZ 6480, objeto de contrato de alienação fiduciária, nomeando como depositário pessoa a ser indicada pelo Banco-recorrente, desde que assuma o compromisso de fiel depositária, com a obrigação de guardar e conservar o bem, assim como mantê-lo guardado nesta Capital. Alega o Banco-agravante que ao proibir a retirada do veículo daquela Comarca, bem como deixar de aplicar as disposições contidas no § 1º, do art. 3º, do decreto-lei 911/69, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.931/04, o magistrado acabou por afrontar o direito de propriedade do credor (dispor da coisa), já que referida norma permite a consolidação da posse e da propriedade do bem ao credor cinco (05) dias após o cumprimento da liminar. Requer o Banco-agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo para que, em cinco dias, seja consolidada a posse e a propriedade do veículo objeto do litígio em suas mãos, podendo este aliená-lo, bem como seja excluída a proibição de retirada do bem da Comarca de Palmas-TO, uma vez que o pátio do leiloeiro utilizado pelo recorrente encontra-se na Comarca de Aparecida de Goiânia-GO. Colaciona os documentos de fls. 20/40, inclusive o comprovante de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os presentes autos ao relato, por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, verifico que o Banco-agravante poderá sofrer grave lesão caso não lhe seja concedida a antecipação de tutela recursal postulada, bem como vislumbro que os requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que o agravado foi regularmente constituído em mora através da notificação extrajudicial (fls. 33/34), requisito imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No que pertine ao requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entrevejo também estar caracterizado, haja vista que, efetivamente a permanência dos efeitos da decisão recorrida enquanto se aguarda o processamento integral da ação epigrafada, submete o agravante ao risco de sofrer dano de difícil reparação, pois, caso só possa dispor do bem ao final do processo, maior será a sua depreciação e, de conseqüente, menor será o valor apurado para satisfação do débito. Por derradeiro, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, pois, em sendo o agravado vencedor no processo originário, a solução será a prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com a redação que lhe fora dada pela Lei 10.931/04, in verbis: Art. 3º. (...) "§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado." Diante do exposto, com fulcro nas disposições do artigo 527, III, última parte, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal pleiteada neste agravo, para o fim de fazer com que seja observada a norma do § 1º, artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, consolidando-se, cinco (05) dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, o qual, então, poderá ser objeto de venda. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decimum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6990 (06/0053754-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 94582-0/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADOS: Henrique Rocha Neto e Outros
AGRAVADA: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
ADVOGADOS: Germino Moretti e Outra
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GERDAU AÇOS LONGOS S/A, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 94582-0/06, ajuizada pela empresa COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, agravada, em face da agravante, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada, fls. 93, o magistrado a quo determinou que a empresa agravante, no prazo de cinco (05) dias, procedesse à exclusão do nome da autora-agravada de quaisquer cadastros restritivos de crédito, por haver aquela levantado a quantia consignada em juízo pela recorrida referente ao débito exequendo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suma, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo para obstar os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, seja cassado o decisum recorrido, a fim de desobrigar a recorrente de proceder à baixa da restrição existente de todo e qualquer órgão de proteção ao crédito. Acostou os documentos de fls. 18/220, inclusive comprovante de pagamento do respectivo preparo. Em síntese, é o relatório. A Lei nº 9.139/95 reformou inteiramente o procedimento para a interposição do agravo de instrumento. Assim, dispõe o art. 524, I a III do CPC que o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os requisitos ali indicados, no prazo de dez (10) dias contados da intimação da decisão agravada, como reza o art. 522 do referido Código. Algumas das peças que instruem o agravo são tidas como obrigatórias, como na moldura anterior, e, outras, facultativas, passando a sua extração e conferência a constituir um ônus do agravante, que, se descumprido, pode acarretar o não conhecimento do agravo. O requisito previsto no art. 524, III do Código de Processo, que manda indicar na inicial do recurso o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, deve ser conjugado com o disposto no inciso I, última parte, do art. 525, que inclui entre as peças obrigatórias que acompanham o agravo as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Cabe ao próprio advogado do agravante promover a extração das peças necessárias à instrução do recurso, e qualquer erro no cumprimento desse ônus processual pode ser fatal, acarretando o não seguimento do agravo (art. 557, caput, do CPC). É que não existe mais qualquer possibilidade de o relator “converter o agravo em diligência”. Essa providência era permitida pelo art. 557 do CPC, na sua versão original, tendo sido revogado pela Lei nº 9.139/95. Referidas cópias de procurações (art. 525, I) têm por fim comprovar a legitimidade postulatória, no sentido de que o procurador que subscreve a petição do agravo é o mesmo da causa; porque, se não o for, deverá juntar nova procuração, em original. Compulsando atentamente estes autos, constata-se que desprovidos de documento obrigatório previsto no rol do art. 525, I, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, motivo porque o seguimento deste agravo há que ser negado. Acerca do tema, trago à colação alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido. 1º AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC. I – O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo. II – Agravo regimental improvido.” 2º Ademais, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que se nos autos principais não houver procuração do advogado do recorrido, esta circunstância deve ser comprovada por meio de certidão, documento este que a empresa agravante não acostou a este recurso. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com as Leis nºs 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

1 STJ - RESP 200833/PR – 2ª T., j. 05/10/1999, ac. un., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.
2 AgRg no AGI 204724/PE – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – v.u., - DJU 17/02/99, p. 00219.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezesseis (17) dias do mês de Janeiro de 2007.

RECLAMAÇÃO Nº 1557 (07/0053852-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Usucapião Extraordinário nº 53173-1/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
RECLAMANTE: FRANCISCO DA COSTA ALENCAR
ADVOGADOS: Osvaldo Dias Carvalho e Outro
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “ Não há pedido de liminar. De conformidade com as disposições insitas no art. 266, I, do RITJTO, REQUISITEM-SE informações ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, no prazo de dez (10) dias. Após o decurso desse prazo, DÊ-SE vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art.

268 do RITJTO). P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6953 (06/0053472-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 8807-5/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS: Maurílio Pinheiro Câmara e Outro
AGRAVADOS: ELI DIAS BORGES E OUTRA
ADVOGADOS: Álvaro Cândido Póvoa e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por Pedro Rodrigues dos Santos, nos autos da Ação de Embargos à Execução que lhe move Eli Dias Borges e Maria Ulisses P. Borges, em face da decisão de 1º grau que revogou a antecipação de tutela que outrora lhe fora concedida. O agravante sustenta que a decisão, nos moldes em que fora prolatada, não lhe dá a prevenção de supostos danos irreparáveis, posto que, ao contrário do que nela constou, existem garantias suficientes a assegurar o fiel cumprimento do contrato. Preenchidos os requisitos peculiares da medida, deferi parcialmente a liminar requestada, no sentido de que fosse notificado o cartório de registro de imóveis competente, acerca da existência de litígio envolvendo os imóveis, objeto da lide. É, em suma, o relatório. Decido. O recurso é próprio, estando, todavia, prejudicado. Com efeito, peticionou o agravante, à fl. 85, noticiando ter sido prolatada sentença de mérito nos autos primitivos, que julgou procedente os embargos e extinguiu a execução, anexando a respectiva cópia. Dessa forma, conclui-se ter perdido o objeto a irrisignação do agravante, tendo em vista a r. decisão prolatada pelo M.M. Juiz de 1ª instância, restando prejudicado o recurso. A propósito, a jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. - Considera-se prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto, quando houver cessado sua causa determinante ante a prolação da sentença de mérito na ação originária. Agravo prejudicado, a unanimidade de votos1” “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. - O caminho é julgar prejudicado o recurso de agravo de instrumento, pela perda do objeto, quando na demanda de onde ele resulta houver sido proferida sentença terminativa que satisfaz a irrisignação do recorrente2.” Isto posto, tenho por prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto, pelo que lhe nego seguimento nos termos do artigo 557, caput, do CPC, c/c artigo 30, II, alínea “e”, do RITJTO. Publique-se e intímem-se. Cumprase. Palmas, 16 de janeiro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1 (TJGO, AGI 32131-5/180, 20/08/2003, Rel. Des. Geraldo Salvador de Moura, Cfr. Informa Jurídico, CdRom n. 35, julho-setembro/2004).
2 (TJMT, AGI 13.709, Classe II-15, 3/9/01, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Cfr. Informa Jurídico, CdRom n. 35, julho-setembro/2004).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5658 (06/0050635-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada nº 5892/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
EMBARGANTE/APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado do Tocantins
EMBARGADA/APELADA: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: Adriano Guinzelli e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Os embargos foram opostos sob a alegação de obscuridade, omissão e confusão no acórdão de fls. 858/859 quando da interpretação do artigo 166 do CTN, visando efeitos modificadores da decisão embargada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que nos embargos com efeitos modificativos, em atenção ao princípio do contraditório, seja ouvida a parte contrária. Desta forma, INTIME-SE a embargada para, querendo, contra-arrozoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intímem-se. Cumprase. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6045 (06/0052833-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3116/99, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
AGRAVADO: IRENE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a CR\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, O Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STJ, da qual se valeu o Juiz para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera

que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), pois, que 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de “(...)respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.”. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal proposta por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STJ fixou o valor mínimo para de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza, tributário, somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressei inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. (20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu). O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despidendo maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair a toda evidência, convicção de que há interesse de agir da fazenda pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser cassada. Em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal, distribuída a mim por conexão ao processo nº 6/0052316-0 (AC nº 5830), encontra-se abrangido pela prescrição do objeto da ação (crédito tributário), a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, este não fora citado, haja vista que, expedido o mandado, o Sr. Oficial de Justiça não logrou encontrar o executado, conforme certificado. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, o Município recorrente requereu que a citação se fizesse por meio de edital, o que, de pronto, foi deferido pelo magistrado monocrático, através de singelo despacho. Todavia, antes mesmo da expedição do mandado de citação por edital, o magistrado singular, no embalo de decisões idênticas em outros processos relativos às ações de execução fiscal com valor inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), postuladas pelo Município recorrente, proferiu a sentença apelada, extinguindo o feito. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “STJ-197722) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de

direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública. (Recurso Especial nº 836.083/RS (2006/0074548-7), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado, j. 03.08.2006, unânime).” (sublinhei) (Fonte: Pesquisa site do STJ) Dispõe a referida lei 6.830/80: “Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.” (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.” § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)” (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: “Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários” (STJ-RSTJ 21/394). In Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor. (sublinhei) A citação por edital no entender do Superior Tribunal de Justiça deve ser precedida de todos os meios para a localização do executado para, tão-somente após, ter cabimento, conforme apontamento de Theotonio Negrão, em obra citada, pág. 1391, verbis: “Na execução fiscal, “somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital” (RSTJ 172/138). Ou seja, não é suficiente, para justificar a publicação de edital, que seja frustrada a citação pelo correio; exige-se “terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação”. (sublinhei) Esclarecedor é, também, o entendimento do TDRF3, verbis: TRF3-061235) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO INOMINADO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe, mesmo em execução fiscal, quando razoavelmente esgotados os meios possíveis de localização do devedor. 2. Caso em que a decisão agravada fundou-se não apenas na jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, como em precedente específico da Turma, condicionando a citação ficta à complementação de diligências e à observância do devido processo legal. 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 156640/SP (200203000264381), 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Muta, j. 02.02.2005, unânime, DJU 09.03.2005).” (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação, não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: “STJ-197688) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b” da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 783024/MG (2005/0156309-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Luix Fux, J. 01.06.2006, unânime, DJ 19.06.2006)” (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, consequentemente, não houve interrupção da prescrição. Consectário de todo o exposto, se impõe seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, e sem oitiva da Fazenda Pública Municipal. A vista do exposto DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de consequência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6842 (06/0051840-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Nº 36042-2/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.
AGRAVANTE: SIPCAM AGRO S/A.
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
AGRAVADO: GENÉSIO MANOEL BARRADO
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEFICÁCIA DE HERBICIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. A compra de herbicida pelo produtor rural, para a aplicação em sua lavoura, configura relação de consumo, já que o produto é totalmente consumido durante o plantio da safra, não sendo transformado ou beneficiado para posterior revenda. A incidência do Código de Defesa do Consumidor confere ao autor da ação indenizatória prerrogativa de foro, podendo a demanda ser proposta em seu domicílio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6842/06, onde figuram como Agravante Sipcama Agro S/A e Agravado Genésio Manoel Barrado. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a decisão agravada, revogando a liminar de fls. 128/130, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 06 de dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4562 (04/0039524-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação Ordinária nº 5829/98, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA
APELADO: OSVALDO LUIZ DE AQUINO RAIMUNDO
ADVOGADOS: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo e Outro
APELANTE: OSVALDO LUIZ DE AQUINO RAIMUNDO
ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo e Outro
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO ACOLHIDA NA 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DESERTO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA. - Deve ser julgado deserto o recurso de apelação se não foi efetivado o devido reparo, mormente se levando em consideração que o Magistrado ‘a quo’ condenou o recorrente ao decúpo das custas e despesas em razão da percepção irregular da gratuidade processual. - Constatando que o apelado, em alguns casos, cumpria jornada de trabalho quatro vezes maior ao limite estabelecido pela Constituição Federal, deve ser mantida a sentença condenatória concessiva ao apelado ao direito a percepção de horas extras e reflexos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5338 (06/0047424-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros.
APELADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS/TO.
PROC.(ª) JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO — LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 — SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2000 — DECRETO Nº 640/62 — PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE —ENERGIA ELÉTRICA — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES — CRÉDITO DE ICMS — DIREITO ASSEGURADO — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - Nos termos do art. 33, II, “b”, da Lei Complementar nº 87/96, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2000, das disposições contidas no Decreto nº 640/62, e por força do princípio constitucional da não-cumulatividade, consagrado no art. 155, § 2º, I, da CF, deve ser assegurado à apelante o direito de escriturar os créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica utilizada como insumo na efetiva prestação dos serviços de telecomunicações. Precedentes jurisprudenciais do STF e STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, não acolhendo o parecer ministerial de segunda instância, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido formulado pela impetrante-apelante na inicial do Mandado de

Segurança nº 4994-1/04, que tramitou perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, concedendo-lhe a segurança pleiteada. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Fizeram sustentação oral pelo prazo regimental, a Drª TAIS DE REGO MONTEIRO, advogada da empresa apelante, e a Drª ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça, que compareceu representando o Órgão de Cúpula Ministerial. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4866 (05/0042517-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação ordinária de Cobrança nº 4391/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins.
APELANTE: DEZENITA BARROS PEREIRA.
ADVOGADAS: Érika Patrícia Santana Nascimento e Outra
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Wilson Lima dos Santos e Outros.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. JULGAMENTO ‘ULTRA PETITA’. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - A preliminar de nulidade de sentença, por julgamento ‘ultra petita’, em virtude de condenação por multa moratória, não pode ser acolhida se não existir no julgado tal condenação. - Não há, em regra, a limitação de juros estabelecida no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Aplicação da Súmula 596 do STF. Precedentes do STF e do STJ. - A capitalização de juros, conforme Súmula 121 do STF, é vedada, ainda que expressamente convenionada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2370 (05/0040920-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 5170/02, da 2ª Vara Cível.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL.
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL.
ADVOGADO: Jadsom Laet de Oliveira Negre.
REQUERIDO: ULBINO JOSÉ VIANA.
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO À AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. DESPEJO CONFIRMADO EM GRAU RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DA CONSIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A confirmação da procedência da ação de despejo, movida contra o autor da consignação, impõe a manutenção da sentença de improcedência desta última.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL nº 3794 (03/0031660-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação de Indenização nº 4387/01, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: INVESTCO S/A.
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
APELADO: COSME SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: Duarte Batista do Nascimento
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — REVELIA —EFEITOS — CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA — PRODUÇÃO DE PROVAS — AUSÊNCIA —CERCEAMENTO DE DEFESA — OCORRÊNCIA — NULIDADE DA SENTENÇA. - Consoante a jurisprudência, especialmente do STJ, a revelia não induz, necessariamente, a procedência do pedido, principalmente se o autor não fornecer ao juiz os elementos necessários para convencê-lo de que a sua pretensão é procedente. - O comparecimento do revel aos autos antes de iniciada a fase probatória, leva o julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção de provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia. - Cerceamento de defesa caracterizado, face à equivocada interpretação dada pelo magistrado singular para o instituto da revelia, ocasionando a revogação do despacho que determinava a produção de prova para, antecipando o julgamento da lide, julgar procedente o pedido inicial da ação indenizatória em questão.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para cassar a sentença recorrida, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o Magistrado singular dê prosseguimento à fase probatória, procedendo à necessária instrução do processo. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. O Dr. WALTER OHOFUGI, advogado da apelante, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça,

Exm^a. Sr^a. Dr^a. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 29 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL nº 3631 (03/0030058-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais c/c Danos Morais - Autos 6385/01, da 1ª Vara Cível.

IMPETRANTE: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

APELADO: MARIA DOS ANJOS GUILHERME ALVES.

ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho e Paulo Sérgio Marques.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — PERDAS E DANOS — ATIVIDADE DE MANICURE E PEDICURE — POSSÍVEL QUEDA DE RENDIMENTO — CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA — NEXO DE CAUSALIDADE — AUSÊNCIA — SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. – Comprovado nos autos que o alegado dano sofrido pela apelada, advindo de possível queda de rendimento em sua atividade de manicure e pedicure, não decorreu da relocação de suas clientes, ocasionado em virtude dos procedimentos expropriatórios realizados com a construção da Usina Hidrelétrica do Lageado, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade, não podendo a apelante ser responsabilizada por ato que não praticou. RECURSO ADESIVO — ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA — NÃO CABIMENTO. – Embora na ação de indenização por perdas e danos o valor atribuído à causa é meramente estimativo, por não se saber o exato quantum a ser apurado em liquidação, não é possível posterior alteração do valor dado à causa na inicial.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos de Apelação e Adesivo, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR PROVIMENTO ao apelo para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido indenizatório formulado pela apelada na inicial da respectiva ação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. Quanto ao recurso adesivo interposto pela autora-apelada, foi-lhe NEGADO PROVIMENTO, ante a manifesta ausência dos requisitos necessários para responsabilizar a empresa recorrida-apelante a título de danos morais. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. O Dr. WALTER OHÓFUGI, advogado da apelante, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Os Drs. VALDOMIRO BRITO FILHO e PAULO SÉRGIO MARQUES, advogados da apelada, formularam pedido de adiamento do julgamento do presente feito, o qual foi submetido à deliberação da respectiva Turma Julgadora que, por unanimidade, o indeferiu. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, Exm^a. Sr^a. Dr^a. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 29 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5587 (06/0049798-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 12792-2/06, da 3ª Vara Cível.

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto e Outros.

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 391/392

APELADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI.

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros.

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO HSBC BANK BRASIL S/A PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA MOVIDA CONTRA O BANCO BAMERINDUS, SE AQUELE SUCEDEU NO SEU ACERVO, ASSUMINDO, POR CONSEQUÊNCIA, TODAS AS RESPONSABILIDADES DELE DECORRENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º DA C.F./88. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ADITAR O VOTO CONDUTOR SEM MODIFICAR A SENTENÇA APELADA. -É de se acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão em que incorreu o v. acórdão, acrescentando que, a decisão que reconhece o Banco HSBC S/A como responsável pelas obrigações imputadas ao Banco Bamerindus não importa em retirada do poder discricionário do Banco Central do Brasil, tampouco em desrespeito à separação dos Poderes, porquanto a decisão sobre a demanda apenas trata de interpretar cláusulas contratuais de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. - Embargos providos, para aditar o voto condutor, sem, contudo, modificar a sentença apelada.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 5587 em que figuram como EMBARGANTE HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, EMBARGADO JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos para fins de aprimoramento da decisão judicial, e, em consequência dar-lhe provimento para suprir a omissão atacada, aditando o voto condutor do acórdão embargado, sem modificar a sentença apelada. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, votaram com o relator: Desembargador MOURA FILHO. Vogal. Desembargador DANIEL NEGRY. Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas 22 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6667 (06/0050199-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 32449-5/05 e 35895-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

EMBARGANTE: TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A.

ADVOGADOS: Leila Cristina Zamperlini e Outros.

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 172/173

AGRAVADO: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA..

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outra.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — DESCABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, incorre qualquer omissão ou contradição a ser sanada. - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não sendo obrigado a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não-acatamento deste ou daquele embasamento. - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão objurgado omissões ou contradições que devam ser sanadas. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exm^a. Sr^a. Dr^a. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 29 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 04/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 30(trinta) dia(s) do mês de janeiro (01) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3108/06 (06/0049091-2).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 366/90 (ACR 2809) - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 1º C/C 2º. IV DO CPB.

APELANTE: RINALDO BATISTA DA SILVA.

ADVOGADO: NADIN EL HAGE E OUTRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

REVISORA

VOGAL

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 4535/2007 (07/0053789-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S) :PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA – TO.

PACIENTE: FRANCISCO ANDRADE NETO

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, inscritos na OAB/TO sob os n.ºs 284-A e 1.238-B, respectivamente, em favor de FRANCISCO ANDRADE NETO, qualificado nos autos, o qual encontra-se preso por força de decreto de prisão preventiva, emanado do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA –TO, autoridade ora acoimada de coatora. Consta dos autos que, em data de 09 de novembro de 2006, o Ministério Público do Estado do Tocantins requereu mandado de busca e apreensão domiciliar e busca pessoal em desfavor de Francisco Andrade Neto, vulgo "Titico", e seu filho Marcos Paulo de Andrade, e representou pela prisão preventiva de Francisco, sob a alegação de haver fortes indícios de ele ser o autor do homicídio praticado contra a vítima Adelton João dos Santos, fato ocorrido no dia 23 de agosto de 2006, na estrada que liga a cidade de Muricilândia ao Assentamento Mata Azul, mediante vários disparos de arma de fogo, com o auxílio de seu filho Marcos Paulo de Andrade (fls. 83/92), tendo a autoridade ora impetrada, deferido, em 21 de novembro de 2006, a referida busca domiciliar e pessoal, bem como decretado a prisão preventiva em desfavor do paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 107/110). O paciente foi preso preventivamente no dia 23/11/2006, consoante guia de recolhimento de fls. 112. No dia 01/12/2006, o Paciente Francisco Andrade Neto, vulgo "Titico", foi denunciado juntamente com o seu filho, co-acusado, Marcos Paulo de Andrade, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. (fls. 54/56). A denúncia foi recebida no dia 06 de dezembro de 2006, sendo designado o interrogatório para o dia 19/12/2006, às fls. 15 horas, o que ocorreu (fls. 115). Na Petição de fls. 02/15, em suma, alega o Impetrante a desnecessidade a medida cautelar de restrição da liberdade do Paciente em razão da insuficiência probatória e indícios que caracterizam a autoria do delito, bem como da ausência dos requisitos para decretação de sua prisão preventiva. Salienta que as testemunhas e informantes ouvidos até o momento não presenciaram o fato, não viram o Paciente em situação que pudesse indicar ser ele o autor do crime. Ressalta, ademais, que na busca e apreensão domiciliar efetivada não foi encontrado com nenhum dos acusados qualquer elemento de convicção, com o condão de incriminá-los. Assevera que as declarações dos filhos da vítima, da viúva, bem como da testemunha Arcângelo Aires da Silva, no sentido de apontar o

paciente como autor do crime, não passam de suposições pessoais, sem qualquer respaldo indiciário. Argumenta que o ordenamento jurídico só admite a prisão preventiva como medida extremada e excepcional, só podendo ser decretada quando há prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria (art. 312 do CPP). Sendo incerta a autoria e baseando-se a imputação em depoimentos não concludentes, não se justifica a sua decretação. Afirma que o paciente possui o atributo da primariedade, bons antecedentes, emprego lícito (vereador do Município de Muricilândia –TO), é pessoa conhecida e querida no local onde reside e tem seus familiares e não ostenta, por remoto que seja, interesse em privar-se do convívio de seus conterrâneos. Por fim, requer a concessão de medida liminar da ordem liberatória em prol do paciente, e, no mérito, o deferimento em definitivo, visando a revogação da prisão preventiva decretada contra ele. Colaciona os documentos de fls. 16 usque 187, consubstanciados no teor dos autos n.º 2006.00097794-2/0, da indigitada Ação Penal. Protocolada a Petição neste Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 02 de janeiro de 2007, em despacho às fls. 190, a ilustre Presidente desta Corte, postergou a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora, requisitando os informes no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No fim do recesso forense, os autos foram regularmente distribuídos por sorteio, cabendo-me o relato (fls. 195/196). Em ofício juntado às fls. 198, a autoridade impetrada prestou os informes que lhe foram solicitados, noticiando que a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Ressalta que o paciente foi pronunciado em outro feito, no ano de 2006, pela prática também de homicídio doloso e as testemunhas ouvidas na fase policial informam que o mesmo trata-se de pessoa que costuma andar armado, intimidando a todos, além de ser vereador e ter influência no local. Continuando, salienta que o paciente foi interrogado e negou a autoria do delito, mas informou que foi a primeira pessoa a ver a vítima morta na estrada. A audiência de inquirição das testemunhas de acusação foi designada para o dia 16/01/2007, não havendo excesso de prazo, pois a prisão foi efetuada no dia 22/11/2006. Que, no dia 10 de janeiro de 2007 foi requerida a revogação da prisão preventiva do paciente, sendo indeferido tal pedido. É o relatório. Denota-se dos autos que a pretensão do Impetrante cinge-se na concessão de ordem liberatória ao Paciente, visando à revogação da prisão preventiva contra ele decretada, nos autos da ação penal promovida pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, que vitimou Adailton João dos Santos, sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria, e ainda, a falta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Inicialmente, nesta análise perfunctória, cabe desde logo destacar que o habeas corpus não se presta para a análise da alegação concernente à ausência de indícios de autoria do crime de homicídio imputado ao paciente. O exame de tal argumento é inviável na via eleita, eis que deve ser apreciado no decorrer da instrução criminal. No tocante à suposta falta de requisitos e fundamentação da custódia cautelar, nesta primeira análise perfunctória não vislumbro nenhuma deficiência na motivação da medida constritiva, eis que consta do decreto prisional fundamentação hábil a respaldar a segregação. No caso, observa-se que a prisão cautelar do paciente impõe-se para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que testemunhas ouvidas na fase policial informam tratar-se o paciente de pessoa que costuma andar armada, intimidando a todos, além de ser Vereador e ter influência no local, sendo considerado, ainda, o fato de ter sido pronunciado em outro processo por crime de igual natureza. Diante do exposto, DENEGO a liminar requerida e considerando que a autoridade impetrada já prestou as informações de praxe, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 18 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Câmara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutora Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: CHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia-GO, filho de Dário Antônio de Oliveira e Aldetina Rodrigues de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: ... absolvo sumariamente Charles Antônio de Oliveira... por reconhecer ter ele agido em legítima defesa de terceiro...

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

OBS.: Sentença proferida pelo Magistrado Francisco Vieira Filho, juiz de Direito da 1ª Vara Criminal;

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Interdição, processo nº 2.868/05, ajuizada por MANOEL RODRIGUES ALVES NETO em desfavor de ROSA MARIA MIRANDA ALVES, na qual foi decretada a interdição da requerida, ROSA MARIA MIRANDA ALVES, brasileira, solteira, nascida em 26 de outubro de 1971, em Gurupá, Município de Longa - PI, cujo assento de nascimento o foi lavrado sob o nº 78.166 às fls. 28-vrs., do livro A-71, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, filho de FRANCISCO ALVÉS e FRANCISCA RODRIGUES MIRANDA ALVES, portadora de Retardo Mental Congênito Permanente, tendo sido nomeado curador a Interditada o Sr. MANOEL RODRIGUES ALVES NETO, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI-RG, nº 406.034 –SSP/TO, residente à Av. Araguaia, 51, Centro, Santa Fé do Araguaia - TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 23 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: “...ISTO POSTO,

decreto a interdição de Rosa Maria Miranda Alves, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o art 1768, II do Código Civil, nomeando-lhe curador o Sr. Manoel Rodrigues Alves Neto, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Araguaína-TO., 30 de outubro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 16 de janeiro de 2007.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE MUDANÇA DE CURADORA

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de MUDANÇA DE CURADOR nº 4.398/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ABEL SERAFIM DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda São Pedro, neste município e ELHO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Boa Aventura, neste município de Araguatins-TO. Com referência a mudança de curador de ADELSON SERAFIM DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 16 de novembro de 2006, dos autos, foi DEFERIDA a mudança de curadora de ADELSON SERAFIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Fazenda Boa Aventura, neste município de Araguatins-TO, filho de Abel Serafim da Silva e Geralda Ricarda da Silva, nascido aos 05.05.1974, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor ELHO MOREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE MUDANÇA DE CURADORA

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de MUDANÇA DE CURADOR nº 4.370/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA DE LOURDES PAULA BARBOSA, brasileira, separada, lavradora, residente e domiciliada na Rua D, 969 e AMÉLIA PAULA BARBOSA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no PA Mutirama, neste município de Araguatins-TO. Com referência a mudança de curador de ANTONIO CARLOS PAULA BARBOSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 16 de novembro de 2006, dos autos, foi DEFERIDA a mudança de curadora de ANTONIO CARLOS PAULA BARBOSA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua D, 969, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de José Rodrigues Barbosa e Maria de Lourdes Paula Barbosa, nascido aos 10.09.1975, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA DE LOURDES PAULA BARBOSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE UILSON CARDOSO DA SILVA SANTIAGO e EDNA ALVES DA SILVA, pais biológicos de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Tutela, nº 4.768/06, tendo como requerente Josefa Alves dos Santos e Tutelanda: Maria da Conceição Alves da Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a mãe biológica MARIA DO SOCORRO DE CASTRO, mãe do menor ALAN DE CASTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção, nº 4.607/06, tendo como Requerentes SILVANE SOARES SOUZA LIMA e sua esposa CLAUDINAR GOMES OLIVEIRA SOARES, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação. Não sendo contestada se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.(artigo 285 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a mãe biológica HELENA MARTINS DE ABREU, mãe dos menores JOÃO BATISTA GOMES DE ABREU, MARIA CLENILDE GOMES DE ABREU, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ABREU, LUZIA GOMES DE ABREU, LIONEL ALMEIDA DA PAZ NETO, MARIA MADALENA GOMES DE ABREU e CLEIDIANE GOMES DE ABREU, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda, nº 4.850/06, tendo como Requerente MARIA GOMES DE MELO MARCELINO, (avó dos menores) para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação. Não sendo contestada se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. (artigo 285 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (2007).

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, DOMINGOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 300/06, proposta por MARIA DOS REIS DE SOUSA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Rafael Valentim, nº. 765, Centro, Arapoema/TO, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 11 de abril de 2007, às 13h, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 11/04/2007 às 13h, cientificando-o que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 17 de janeiro de 2007. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil e sete (17/01/2007).

GUARAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80

AUTOS Nº: 2.647/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A UNIÃO

Advogado/Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Vilela

DEVEDOR (ES) E CO-RESPONSÁVEL (EIS): FRANCILENE GURGEL VERAS-ME – CNPJ-MF nº 25.049.222/0001-20 – FRANCILENE GURGEL VERAS CPF. Nº. 363.211.171-53.

Valor da Dívida: R\$ 196.672,10 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos).

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número (s) da(s) inscrição (ões) no Registro da Dívida Ativa: 14.4.02.000168-06

Data no Registro da Dívida Ativa: 14/08/2002

FINALIDADE: CITAR o (a) (s) executado (a) (s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar (em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei 6830/80: sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

Guaraí, 12 de janeiro de 2007. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.

AUTOS Nº: 2.685/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado/Procurador: Dr. Wilde Maranhense de A. Costa

DEVEDOR (ES) E CO-RESPONSÁVEL (EIS):

Valor da Dívida: R\$ 4.628,77 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição (ões) no Registro da Dívida Ativa: A 1752/02

Data no da Dívida Registro Ativa: 11/12/2002

CENTRAL DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA — CNPJ-MF nº 00.854.333/0001-88 — SERGIO ROD. MENDONÇA COSSON CPF Nº. 189.473.282-00 e/ou NEURI MONARETTO CPF Nº 637.458.959-9 1

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

Guaraí, 12 de janeiro de 2007. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/80.

AUTOS Nº: 2.704/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado/Procurador: Dr. Maria Fernanda Panno Moromizato

DEVEDOR (ES) E CO-RESPONSÁVEL (EIS): MAURO ECKERT — CNPJ-MF nº 38.130.068/0001-68 e/ou MAURO ECKERT CPF Nº. 340.934.601-59.

Valor da Dívida: R\$ 5.694,73 (cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição (ões) no Registro da Dívida Ativa: 3805/2002

Data no Registro da Dívida Ativa: 12/12/2002

FINALIDADE: CITAR o (a) (s) executado (a) (s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar (em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

Guaraí, 12 de janeiro de 2007. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo mencionada, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 13v, no prazo de 15 dias, após escoado o prazo do presente edital, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

1) AUTOS Nº 2005.0000.3271-0/0 – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: João Bezerra Sampaio

Advogado: Francisco Deliane e Silva – OAB/TO 735

Requerido: Zilá de tal

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital coletivo, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 13vº., no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 01 de dezembro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone nº (063) 3218-4511.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2005.0001.0878-4/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Valor da Causa R\$ 12.000,00

REQUERENTE: RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

REQUERIDO: BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA

FINALIDADE: CITAR a requerida BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, em querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX

DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 56, b, Cite-se o requerido por edital, nos termos do mandado de folhas 37. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654: telefone: (063) 3218-4511.

Palmas-TO, 18 de janeiro de 2007.

BOLETIM Nº 07/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – 2004.0000.0569-3/0

Requerente: Antônio Bertoldo Barros

Advogado: Josefa Wieczorek – OAB/TO 1630

Requerido: Cia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO 1341

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos a folhas 75 a 77, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução do mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 75 e 77 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR - 2005.0000.9238-1/0

Requerente: Hauelsen e Dias Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes - OAB/TO 955

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Audiência de conciliação dia 24/04/2007, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: COBRANÇA – 2006.0004.6536-4/0

Requerente: Luse da Silva Rosa

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Edem Márcio Rocha Milhomem

Advogado: Carlos Wiczorek – OAB/TO 567/ Josefa Wiczorek – OAB/TO 1463

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 29/01/2007, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas/TO, 19 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2006.0004.8998-0/0

Requerente: Marcel de Oliveira Rocha

Advogado: Eder Barbosa de Sousa – OAB/TO 2077

Requerido: Investco S/A

Advogado: Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094 / Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 29/01/2007, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas/TO, 19 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: EXCLUSÃO DO NOME DO CPC E CPF DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO... - 2007.0000.1085-3/0

Requerente: Adda Cutrim Silva e Outro

Advogado: Gisele de Paula Proença - OAB/TO 2664 / Ide Regina de Paula – OAB/GO 11817

Requerido: Banco Real Abn Amro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 15 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - 2007.0000.1130-2/0

Requerente: Adelson Rodrigues Tito

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha - OAB/TO 3115

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2007, às 16:30 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o requerido ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (artigo 277, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (artigo 407 do Código de Processo Civil) comparecerão à audiência, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição da carta precatória. Intimem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (artigo 342 do Código de Processo Civil), advertindo-se de que não comparecendo implicará confissão da matéria de fato. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Intimem-se. Palmas-TO, 15 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo mencionada, para, em 48 horas, após escoado o prazo do presente edital, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

2) AUTOS Nº 2005.0000.6974-6/0 – REVISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS

Requerente: Cícero Barbosa da Silva

Advogado: Jales José Costa Valente – OAB/TO 450

Requerido: Joaquim Florêncio Viana

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº 2006.0001.1510-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: VINÍCYUS BARRÊTO CORDEIRO

EXECUTADO: MULTIBENS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA

FINALIDADE: CITAR a executada MULTIBENS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.445.190/0001-01, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar o principal, no valor de R\$ 2.370,70 (Dois mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos), mais honorários advocatícios fixados em 10% em caso de pronto pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem à satisfação

integral da execução. Por este mesmo edital, fica a parte devedora intimada (bem como o cônjuge, tratando-se de bem imóvel) de que, findo o prazo para aperfeiçoar-se a citação, começará a correr, automaticamente, o prazo de 10 (dez) dias para embargar a execução. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXX
DESPACHO: "Cite-se por edital, como requerido a folhas 121. Palmas-TO, 14.12.2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas - TO, CEP 77.021-654, Telefone n.º (063) 3218-4511.
Palmas-TO, 10 de janeiro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR as partes autoras, abaixo especificadas, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

1) AUTOS Nº 2005.0000.5059-0/0 – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: IRACI FERREIRA BORGES DO NASCIMENTO E NIVALDO MACHADO DO NASCIMENTO

Advogado: Edilaine de Castro Vaz – OAB/GO 16084

Requerido: GREGÓRIO PEREIRA BANDEIRA

Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 200/02

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL.

Requerido: LUCIANO DE CARVALHO.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "Aguardando parte Autora providenciar a publicação do Edital de Citação do Requerido."

AUTOS Nº 667/2003

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: RICARDO FRANCKIN DE SOUSA.

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e ALESSANDRO ROGES PEREIRA.

Requerido: VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Advogado: MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA.

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos para o dia 08/02/2007, às 15 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Intimem-se. Palmas-TO, 01/09/2006. ass) DR. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 886/2003

Ação: DEPÓSITO

Requerente: BANCO DO BRADESCO S/A..

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E FABIANO FERRARI LENCI.

Requerido: MAURÍCIO MOTTA JUNQUILHO.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "Aguardando pagamento de custas de locomoção."

AUTOS Nº 945/2003

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: OSWALDO CORREIA DE MELO FILHO.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: ENÉAS RIBEIRO NETO.

INTIMAÇÃO: "Intime-se o banco requerido para que se manifeste e após, venham-me conclusos. Fica autorizado ao Banco o levantamento do excedente. Palmas-TO, 11/12/2006. ass) DR. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.9.6367-4

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BONIFÁCIO ROCHA BORGES.

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA E GLÁUCIO HENRIQUE L. MACIEL.

Requerido: BELLADATA BUFFET E RESTAURANTE LTDA-ME.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "Intime-se o Autor para emendar a inicial em dez dias, comprovando o efetivo pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 257 do CPC. Palmas-TO, 11/01/2007. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2006.8.7024-2

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.

Requerente: WILSON VAZ E CIA LTDA.

Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO.

Requerido: A SILVESTRE CAÇA E PESCA LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...) Portanto, inexistindo um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, qual seja, o perigo da demora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se o requerido para que tome conhecimento do inteiro teor (...) Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10/01/2007. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2006.0008.6911-2

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 Requerente: RECATO AGROINDÚSTRIA LTDA.
 Advogado: JADER FERREIRA DOS SANTOS.
 Requerido: CURVÃO REPRESENTAÇÕES.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se a autora para emendar a inicial em dez dias atendendo ao contido no artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento. Palmas-TO, 11/01/2007. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2006.8.6821-3 (APENSO 2006.0009.4582-0)

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 Requerente: GERDAU AÇOS LONGOS S/A.
 Advogado: MARIO PEDROSO.
 Requerido: COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
 Advogado: TANILA MASCARENHAS DE A. DELGADO.
 INTIMAÇÃO: " Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do feito, ouvindo-se o autor em cinco dias. Palmas-TO, 11/01/2007. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2006.0006.9446-0

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS.
 Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI.
 Requerido: MARCELIA BELÉM DOS SANTOS.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Mantenho a decisão retro pelo seus próprios fundamentos, entretanto, determino o pagamento das custas e taxas no início e o remanescente ao final do processo, antes da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13/12/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.5.8281-6

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
 Requerente: FRANCYS PIERRET GONÇALVES GONTIJO.
 Advogado: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO.
 Requerido: JALES JOSÉ COSTA VALENTE.
 Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE.
 INTIMAÇÃO: " (...) Se o Autor souber onde se encontra o réu indique o mais breve possível. Oficie-se à OAB para, apenas, solicitar o endereço do réu. Palmas-TO, 18/12/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0005.6950-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
 Requerente: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
 Requerente: ATAÍDES DE OLIVEIRA.
 Advogado: FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS.
 Requerido: ELIDA MARIA DE SOUSA COSTA.
 Requerido: GERMINIANO DE SOUSA COSTA.
 Advogado: AGERBOM FERNANDES MEDEIROS.
 INTIMAÇÃO: " (...) Portanto, face aos argumentos acima declinados, reconheço, por conexão, a incompetência desta 5ª Vara e a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas para o processo e julgamento da presente demanda. Após a intimação, envie-se os autos à Vara competente. Intimem-se. Palmas-TO, 29/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0005.6506-7 (APENSO EMBARGOS DE TERCEIROS 2006.9.8139-7)

Ação: SEQUESTRO
 Requerente: WARLEN CASSIO DA SILVA DIAS.
 Advogado: DIVINO JOSÉ RIBEIRO.
 Advogado: JOSUÉ ALENCAR AMORIM.
 Requerido: LEONARDO HENRIQUE SOUZA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " (...) Com a não propositura da ação principal, fato que deveria ter ocorrido a quase três meses, a cautelar perdeu a sua eficácia que, inclusive, pode ser declarada de ofício pelo juiz. (...)EX POSITIS, com fulcro no art. 808, I, c/c art. 796 do CPC, declaro extinta a eficácia da medida cautelar de sequestro liminarmente deferida, e, consequência, julgo extinto o processo por perda de objeto (...) Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios porquanto não se efetivou a relação processual. P.R.I. Dé-se ciência ao depositário da extinção do processo e de que cessou o seu encargo, devendo, para tanto, devolver o bem em mãos de quem recebeu. Transitada em julgado, archive-se os autos. Palmas-TO, 15 de janeiro de 2007. ass) Dr. Nelson Coelho Filho- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2005.2.6043-8

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
 Requerente: LAURO LOPES VALADARES E MAGDA MARIA RODRIGUES VALADARES.
 Advogado: VINÍCIUS R. ALVES CAETANO
 Requerido: BANCO DO BRADESCO S/A.
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
 INTIMAÇÃO: " Intimar a parte autora para apresentar as contra-razões do recurso de apelação."

AUTOS Nº 2005.0000.5170-7

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
 Requerente: FRANCISCO COELHO DA COSTA E MARCOS DE PAULA COSTA.
 Advogado: ANGELA ISSA HAONAT E HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 Requerido: BRASIL TELECON
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA E JOSUÉ AMORIM.
 INTIMAÇÃO: " Intimar a parte autora para apresentar as contra-razões do recurso de apelação."

AUTOS Nº 2006.6.2322-9

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: RONES RIBEIRO DA COSTA.
 Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM E SILSON PEREIRA AMORIM.

Requerido: EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.
 Advogado: VINÍCIUS R. A. CAETANO.
 INTIMAÇÃO: " (...) PELO EXPOSTO, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção, pelo IPC, a partir da sentença. Fixo a condenação em honorários em 10% do valor da condenação Publique-se. Registre-se. Intime-se Palmas, 30 de novembro de 2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.7.3227-3

Ação: INDENIZAÇÃO.
 Requerente: ELIZÂNGELA SILVA CHAGAS.
 Advogado: VINÍCIUS COELHO CRUZ.
 Requerido: LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.
 Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO.
 INTIMAÇÃO: " (...) Tendo em vista que as partes são maiores e capazes e tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por conseqüente, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 269, III, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 05/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.0654-4

Ação: INTERPELAÇÃO JUDICIAL.
 Requerente: LUIZA BORGES LEAL.
 Advogado: REYNALDO BORGES LEAL.
 Requerido: ANTÔNIO AMARO.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " (...) Tendo em vista que as partes são maiores e capazes e tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por conseqüente, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 269, III, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 18/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.8115-0/0, na qual figura como DAMIÃO LAURIANO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida ANTÔNIA RAIMUNDA DA SILVA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0005.6823-6/0, na qual figura como Requerente FIRMINO LIMA ALMEIDA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARIA EUZA RODRIGUES ALMEIDA, brasileira, casada, doméstica, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0008.6895-7/0, na qual figura como LUCIMAR PEREIRA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e parte Requerida CLEONE CECÍLIO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.8216-4/0, na qual figura como Requerente NÚBIA DANTAS MACEDO RODRIGUES, brasileira, casada, técnica em enfermagem, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida EDIVAM RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2006.0008.7208-3/0, na qual figura como Requerente MARIA ROSA ALVES DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Requeridos MIGUEL DA SILVA LIMA, brasileiro, em endereço incerto ou não sabido e CELMA ALVES DE SOUZA, brasileira, em endereço incerto e desconhecido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.8212-1/0, na qual figura como Requerente FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO NEVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida JOÃO DE JESUS LIMA DAS NEVES, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, registrada sob o nº 2005.0000.8452-4/0, na qual figura como Requerente SANDRA MARIA MEDEIROS DIAS, brasileira, solteira, auxiliar de cartório, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida IVANALDO LOPES FERREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de transporte, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, registrada sob o nº 2005.0002.6336-4/0, na qual figura como Requerente MARTA CUSTÓDIO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida ONOFRE TAVARES DE

OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2005.0002.1721-4/0, na qual figura como Requerente GENEROSA BISPO TEODORO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas–TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida MARIA ROSA PEREIRA MARQUES, brasileira, solteira, manicure, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.2597-7/0, na qual figura como Requerente MARIA DE JESUS RIBEIRO REIS LOPES, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida RAIMUNDO PEREIRA LOPES, brasileiro, casado, motorista, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.2578-0/0, na qual figura como Requerente DORALICE PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida LUIZ MARIANO DA SILVA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, registrada sob o nº 2006.0008.7499-0/0, na qual figura como Requerente MARIA SALVADORA RODRIGUES DA CRUZ, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida JORGE VIEIRA DA CRUZ, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0008.0765-6/0, na qual figura como Requerente MARIA AUZENIR OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida ALEXANDRE AUZENIR OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, serrador, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2006.0000.0052-3/0, na qual figura como Requerentes ONOFRE INÁCIO DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, e MARIA BENEDITA DOS SANTOS COSTA, brasileira, casada, autônoma, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida MAX EBER COSTA SOARES, brasileiro, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.6483-2/0, na qual figura como Requerente MARIA SÔNIA MOTA MARQUES, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida MESSIAS FERREIRA MARQUES, brasileiro, casado, pedreiro, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, registrada sob o nº 2006.0009.6534-0/0, na qual figura como Requerente MARIA LUIZA RAMOS FERREIRA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida LÁZARO EVANGELISTA DAMASCENO, brasileiro, solteiro, carpinteiro, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, registrada sob o nº 2006.0003.3539-8/0, na qual figura como Requerente ANTÔNIO DE FARIAS FILHO, brasileiro, casado, eletricista, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida ALAN MARCOS ALEXANDRE DE FARIAS, brasileiro, solteiro, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da

presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2006.0006.9378-2/0, na qual figura como Requerente LENIR DINIZ VITOR, brasileira, solteira, servidora pública, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida EUSILENE CAETANO ARAUJO, brasileira, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0008.7420-5/0, na qual figura como Requerente RAIMUNDA NONATA COELHO SOUZA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida SOLINO RODRIGUES SOUZA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.0821-5/0, na qual figura como Requerente HERLON CESAR SILVA BARBOSA, brasileiro, casado, vigilante, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida ELIZÂNGELA DA SILVA BARBOSA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.0766-9/0, na qual figura como Requerente SEBASTIÃO CORREA COSTA, brasileiro, casado, padeiro, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida KATIANE FREIRE COSTA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0002.9329-6/0, na qual figura como Requerente MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em Palmas -TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.8216-4/0, na qual figura como Requerente NÚBIA DANTAS MACEDO RODRIGUES, brasileira, casada, técnica em enfermagem, residente e domiciliada em Palmas -TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e Parte Requerida EDIVAM RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/07).

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2004.0000.1266-5

Ação: INVENTARIAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J. J. J. e M. J. J. J

Advogado: VALDIRENE S. PORIUCULA

Requerido: A. G.

SENTENÇA: "ISTO POSTO, diante das provas apuradas excluindo a paternidade atribuída ao Requerido, acolho o parecer Ministerial e julgo improcedente o pedido da Autora. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Palmas, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2004.0000.4958-5

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. C. B

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: F.N.B.

SENTENÇA: "ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do Art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Palmas, 03 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS: 2004.0000.7093-2

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: M. L. G. R

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

Requerido: A. L. D

Advogado: FRANCISCO DE JOSE DE SOUSA BROGES

SENTENÇA: "ISTO POSTO homologo o acordo firmado quando a guarda do filho e ao direito de visita. Julgo procedente, em parte, o pedido da inicial, reconheço a da sociedade e determino sua dissolução e a partilha dos bens hoje pertencentes aos litigantes, devendo ser eles partilhados em 50% (cinquenta por centos) para cada um. Da mesma forma, determino a partilhas da dívidas contraída até o dia 30 de junho de 2006. Enquanto não for realizada a partilha a Autora continuara usando o imóvel residencial onde esta atualmente e o Réu continuara usando o imóvel onde esta situada a empresa. Condono o Réu o pagamento de uma prestação alimentícia ao filho no valor mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal. Decreto extinção do processo com suporte legal no art. 269 I, "ultima parte" do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0005.0289-8

Ação: CAUTELAR DE SEPAÇÃO DE CORPOS

Requerente: M. L. G. R

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

Requerido: A. D. L.

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: "ISTO POSTO, decreto a extinção do Processo com suporte no art. 267, inciso IV "falta de objeto" do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, os autos deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0000.9405-0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. F. T. J

Advogado: SAJULP/ULBRA

Requerido: L. F. T e L. F. M

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

SENTENÇA: "ISTO POSTO homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois arquivem-se os autos. Palmas, 03 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0001.0981-2

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: U. M. S

Advogado: D. M. S. P

Requerido: R. M. C. M

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

SENTENÇA: "ISTO POSTO acolho o parecer Ministerial e em consequência, com suporte no art. 1580, Código de Processo Civil, "Art. 1.580. Decorrido um ano do transito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. (...) § 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato mais de dois anos." Julgo procedente o pedido da inicial para decretar o divórcio do casal UILTON DE MOURA E SILVA e REGINA MARIA DE CAMARGO MOURA, devendo a requerida voltar a usar o nome de solteira, ou seja, REGINA MARIA DE CAMARGO. O filho do casal, VICTOR CAMARGO DE MOURA, ficara sob os cuidados e guarda do pai, podendo a mãe visitá-la em finais de semana alternados mediante o acompanhamento do próprio genitor ou de pessoa de confiança. Condono a Requerida ao pagamento de uma prestação alimentícia ao filho no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, nos termos do art. 229 da CRFB/88 c/c o art. 1566, inciso IV do Código Civil. Sem honorários e sem custas. Em face de ser beneficiário da justiça gratuita em razão de não ter ocorrido resistência ao pedido. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269 I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 23 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0000.0623-0

Ação: CAUTELAR

Requerente: I. P. B

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: B. O. B

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção do feito sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso IVI do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 01 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0000.1078-4

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: I. P. B

Advogado: JOSIRAM BARREIRA BEZERRA

Requerido: B. O. B.

SENTENÇA: "ISTO POSTO decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 01 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0000.4018-7

Ação: CONVERSÃO DE SEPAÇÃO DIVORCIO

Requerente: E. A. G. F e P. O. P. F. N

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

SENTENÇA: "ISTO POSTO, indefiro a inicial com suporte no art. 13 c/c o art. 37, todos do Código de Processo Civil, e em consequência determino o arquivamento dos autos. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 26 de junho de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0000.5086-7 E 2005.0000.5087-5

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P. T. S. A e OUTRAS

Advogado: ELIZABETH BRAGA DE SOUSA

Requerido: M. A. A

SENTENÇA: "ISTO POSTO decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.5183-9

Ação: DIVORCIO

Requerente: A. F. G e S. S. S. G

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

DECISÃO: "ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 1122, §º c/c art. 267, inciso VIII do Código de

Processo Civil. Sem honorários e custas Publique-se Registre-se. Intimem-se Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0000.6133-8

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. V. A.

Advogado: ZELINO VITOR DIAS

Requerido: V. N. P.

DECISÃO: “ISTO POSTO, acolho parcialmente o duto parecer Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento, e em consequência, julgo procedente o pedido inicial para declarar que VALTEMIR NUNES PEREIRA, qualificado às fls. 2, é genitor do do Autor ALEFF VINICIUS DE ARAUJO, também qualificado a fls. 2, o que faço com suporte legal no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e determino que uma vez decorrido o prazo legal, seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde o Autor está registrado para que no assento de registro civil conste o nome de seu genitor, ou seja, o ora réu: assim como os nomes dos avós paternos, inclusive usando o apelido de família. Com suporte no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1694 do Código Civil, julgo procedente o pedido de alimentos e em razão disso condeno o Réu a pagar uma prestação alimentícia ao Autor no valor mensal correspondente da 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Decreto a extinção do processo em amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e o Requerido não ofereceu resistência ao pedido. Publique-se . Intimem-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0004.2088-3

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J. A . C

Advogado: GERMIRO MORETTI

Requerido: M. A. S. D

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA

SENTENÇA: “ISTO POSTO, acolho na íntegra o parecer Ministerial e julgo procedente o inicial, o que faço para declarar que CLIMERIO DIAS RIBEIRO filho o genitor de JACYARA ALVES DA CUNHA, o que faço com suporte legal no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e determino que uma vez decorrido o prazo legal, seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde a autora está registrada para que no assento de registro civil conste o nome de seus genitor , assim como os de seus paternos CLIMERIO DIAS FERREIRA e LEONEZIA RIBEIRO DIAS, inclusive usando o apelido de família, passando então a se chamar JACYARA ALVES DA CUNHA RIBEIRO. Com suporte no art. 5º do estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1694 do código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de alimentos e em razão disso, defiro à Autora, a título de alimentos, o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos pelo de cujos como servidor estadual, como resultado de sua condição de filha, seu direito a eventual herança deixada pelo falecido, nos termos do art. 1824 do Código Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades legais arquivem-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0000.9419-60

Ação: CAUTELAR

Requerente: J. A. C

Advogado: GERMIRO MORETI e HAMILTON DE PAULA BERMNARDO

Requerido: M. A. S. D

SENTENÇA: “ISTO POSTO, decreto a extinção do presente processo, sem apreciar o mérito do pedido. O que faço com suporte no art. 267, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em razão de ser beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de março de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0000.7789-7

Ação: DIVORCIO

Requerente: J. A. B

Advogado: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO

Requerido: CREUSA AIRES BARREIRA

SENTENÇA: “ISTO POSTO acolho o duto parecer Ministerial e em consequência, com suporte no parágrafo segundo do art. 1580 do código civil, “Art. 1580. Decorrido um ano do transito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio(...)§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos .”, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal JOSSUEL ATAÍDES BARREIRA e CREUZA AIRES BARREIRA, devendo a requerida voltar a usar o nome de quando solteira, ou seja, CREUZA RODRIGUES AIRES. Sem honorários e sem custas, em face de ser beneficiária da justiça gratuita e em razão de não ter ocorrido resistência ao pedido. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269I, do Código de Processo Civil . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0000.8555-5

Ação: JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDENCIA ECONOMICA

Requerente: S. C. R. O.

Advogado: JOSUE PEREIRA DE AMORIM E ARIVAL ROCHA SILVA LUZ

Requerido: J. S. M. O

SENTENÇA: “ISTO POSTO, observadas as formalidades legais inerentes à espécie, deixo de manifestar acerca do mérito do pedido julgo a presente justificação judicial nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à Autora. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 16 de novembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0000.8825-2

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. C. B.

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: F. N. B

SENTENÇA: “ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custo, pois são beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0001.7002-1

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: RADMILA DIAS BARBOSA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: E. P. S

SENTENÇA: “ISTO POSTO acolho parcial o parecer Ministerial e julgo procedente o inicial, inclusive adotando-o como fundamento, e em consequência, julgo procedente inicial para declarar que ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA, qualificado à fls 2, é o genitor da Autora RADMILA DIAS BARBOSA. Também qualificada à fls 2, o que faço com suporte legal no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e determino que uma vez decorrido o prazo legal, seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde a autora está registrada para que no assento de registro civil conste o nome de seus genitor , assim como os de seus avós paternos, inclusive usando o apelido de família. Com suporte no art. 5º do estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1694 do código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de alimentos e em razão disso, condeno ao Réu a pagar uma prestação alimentícia ao Autos no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e Requerido não ofereceu resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.00002.9088-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: T. M. O. S.

Advogado: AIRTON a. SCHUTZ

Requerido: A. J.L

SENTENÇA: “ISTO POSTO, acolho parcial o parecer Ministerial e julgo procedente o inicial, inclusive adotando-o como fundamento, e em consequência, julgo procedente inicial para declarar que ADÃO JOSE LOBATTO, qualificado à fls 2, é o genitor da Autora THAWANNA MAIZA OLIVEIRA DA SILVA. Também qualificada à fls 2, o que faço com suporte legal no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e determino que uma vez decorrido o prazo legal, seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde a autora está registrada para que no assento de registro civil conste o nome de seus genitor , assim como os de seus avós paternos, inclusive usando o apelido de família. Com suporte no art. 5º do estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1694 do código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de alimentos e em razão disso, condeno ao Réu a pagar uma prestação alimentícia ao Autos no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e Requerido não ofereceu resistência ao pedido Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0002.6435-2

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: Z. S. R e J. F. F

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO - ULBRA

SENTENÇA: “ISTO POSTO decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 1122, inciso § 2º do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0002.6532-4

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. L. B. C

Advogado: ESCRITORIO MODELO - ULBRA

Requerido: C. F. S

SENTENÇA: “ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as parte, decreto a extinção do processo, com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0002.1622-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: M. M. S

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: P. B. R.

SENTENÇA: “ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267,VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre -se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2005.0003.2510-6

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: A. B. P. S.

Advogado: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH

Requerido: C. B. S. M.

SENTENÇA: "Pelo Exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 295 inciso VI c/c Art. 282, inciso II ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0003.9908-8

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. S. S e OUTRO

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: U. S. S.

Advogado: SIRLEY DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA: "ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes, decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0001.6892-2

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. G. N. O.

Advogado: SILMAR LIMA MENDES

Requerido: A. L. R. O

Advogado: SERGIO RODRIGO DO VALE

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o douto parecer Ministerial, inclusive o adoto como fundamento complementar a esta decisão, em consequência, e com suporte no art. 17 da lei de alimentos acolho em parte o pedido da inicial e fixo o valor dos alimentos em (2) dois salários mínimos mensais, devidos desde a citação, sem contudo implicar em restituição dos valores pagos. Decreto a extinção do presente processo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 17 de junho de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0000.7242-7

Ação: ALVARA JUDICIAL

Requerente: E. A. S e A. A. S

Advogado: ALVARO CANDIDO POVOA

SENTENÇA: "ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 04 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0000.4515-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. P. M

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: B. C. P. M

Advogado: MARCIO FRANCISCO DOS REIS

SENTENÇA: "ISTO POSTO homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 11 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0001.2763-9

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO

Requerente: W. B.

Advogado: ADONIS KOOP

Requerido: E. F. S

Advogado: ALINY S. MARTINS

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o douto parecer Ministerial e em consequência, com suporte no art. 1580 do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial para decretar, como de fato decreto o divórcio do casal WALTER BALESTRA e ENIETE FERREIRA DA SILVA. Homologo o acordo firmado e determino seja expedido mandado de averbação para o cartório onde foi celebrado o casamento. Sem honorários e sem custas. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.3760-4

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: M. F. N

Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

Requerido: CA. M. S

SENTENÇA: "PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido firmado pela autora em consequência, decreto a extinção do feito com suporte no art. 269I "ultima parte" do Código Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais os autos deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.6526-8

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente: L. C. S. B

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

Requerido: B. L. B

SENTENÇA: "ISTO POSTO acolho o douto parecer Ministerial e julgo procedente o pedido da inicial, o que faço para arbitrar o valor dos alimentos no percentual de 9% (nove por cento), dos rendimentos do Autor, abatido apenas o imposto de renda e descontos previdenciários obrigatórios, e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita e não houve resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 09 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0003.3458-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. V. F E OUTRA

Advogado: ADEMILSON F. COSTA

Requerido: D. F. S

SENTENÇA: "ISTO POSTO, com suporte Constitucional no art. 229 da Carta Magna e art. 1694 do Código Civil, acolho na íntegra o parecer ministerial e julgo procedente o pedido dos Requerentes LETICIA VIEIRA FERNANDES E LENADRO VIEIRA FERNANDES, qualificada à fls. 2, por sua representante SOLANGE ALVES VIEIRA FERNANDES, e condeno ao Réu DOMINGOS FERNANDES DA SILVA, também qualificado à fls.2 a pagar-lhe uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos líquidos, descontando apenas o imposto de renda e os descontos previdenciários obrigatórios. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em razão das partes serem beneficiadas da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0003.5970-0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: E. S.

Advogado: REYNALDO BORGE LEAL

Requerido: G. M. A.

SENTENÇA: "ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0004.1126-4

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S. L. M

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Requerido: G. M. M e OUTRO

SENTENÇA: "ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes, e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0004.4649-1/0

Ação: JUDICIAL DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: M. T. B. M

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: I. C. M

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

SENTENÇA: "ISTO POSTO decreto a extinção do feito sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0004.5573-3/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: E. R. N

Advogado: EDWARD N. L. C. FRANCO

Requerido: PAULO PEIXOTO DE PAIVA

SENTENÇA: "ISTO POSTO, indefiro a inicial nos termos do art. 295, inciso I E 598, todo do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.6540-2

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J. E. O. B

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: E. L. A

Advogado: GABRIELA DA SILVA SUARTE

SENTENÇA: decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.6554-2

Ação: DIVORCIO

Requerente: L. A. F. C. N

Advogado: MAURINEIA ALVES DA SILVA

Requerido: M. A. C. N

Advogado: ALTAMIRO DE ARAUJO LIMA

SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o pedido feito no acordo, homologando-o, e, consequência, com suporte no § 2º do art. 1580 do Código civil julgo procedente o pedido inicial para homologar o acordo firmado e decretar o divórcio do casal LIVIA

APARECIDA FERNANDES CARVALHO NOLETO e MARIO ANDREY CARVALHO NOLETO, dissolvendo a sociedade conjugal, passando a requerente virago continuar a usar o nome de quando solteira, sou seja, LIVIA APARECIDA FERNANDES CARVALHO. Determino seja expedido mandado de averbação para o cartório onde foi celebrado o casamento. Sem honorários e sem custas. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269 III do Código de Processo civil. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.6561-5

Ação:REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Requerente: I. P. S
Advogado:SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
Requerido:J. V. P.
Advogado: MARCOS ANTONIO P. SILVA
SENTENÇA: ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art, 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.6591-7

Ação: INVENTARIO
Requerente: E. C. A. A e OUTRO
Advogado:ROSANGELA PARREIRA DA CRUZ
Requerido: ESP. Z. M. C. A
SENTENÇA: ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art, 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.6597-6

Ação: IMPGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Requerente: G. S. B
Advogado:ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Requerido: E. R. S
Advogado:MESSIAS GERALDO PONTES
SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedente o presente incidente, devendo prevalecer o valor atribuído à causa na forma feita na inicial da autora, o que faço aplicando o disposto no art. 259, inciso II do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do presente feito e em consequência, condeno o impugnante ao pagamento das custas do incidente. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2005. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.6595-0

Ação:DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
Requerente: E. R. S
Advogado:MESSIAS GERALDO PONTES
Requerido:G. S. B
Advogado:ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
SENTENÇA: ISTO POSTO acolho o pedido inicial em consequência, com suporte no art. 226, § 3.º da Constituição Brasileira e ainda, em obediência ao que dispõe o art. 1723 do Código Civil, reconheço a união estável entre ELIANA RODRIGUES DA SILVA e GLINER DE SOUSA BORGES. Determino a partilha dos bens, devendo o réu pagar a Autora a meação a que esta tem direito, ou seja, a importância de R\$ 59.500,00 (cinquenta e o nove mil e quinhentos reais) referente à meação. O Valor da meação deverá ser corrigido monetariamente deste a citação e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a sentença até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 15% do valor a condenação. Decreto a extinção do processo com suporte no 269 I do CPC. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.6774-0

Ação: GUARDA
Requerente: K. M. M
Advogado:KARINE MATOS MOREIRA
SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro cancelada a distribuição e por consequência, indefiro a inicial decreto a extinção do processo com suporte no art. 257 c/c art. 295, inciso I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.9021-0

Ação:DECLARATORIA
Requerente: L. J. M. A
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS
Requerido: I. B. S
Advogado:MARLOSA RUFINO DIAS e CLOVIS TEIXEIRA LOPES
SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedente os pedidos do autos no sentido de partilha os bens indicados na inicial e a indenização por dano moral. Julgo improcedente o pedido da Autora Reconvinte. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269 I "ultima parte" do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas pois as Parte são beneficiárias da justiça gratuita. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0005.0276-6

Ação:DECLARATORIA
Requerente: J. A. S e OUTROS
Advogado:ESCRITORIO MODELO - UFT
Requerido: F. C. A. S

SENTENÇA: ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0005.1423-3

Ação: HOLOGAÇÃO DE ACORDO
Requerente: M. S. A. A
Advogado:ESCRITORIO MODELO - UFT
Requerido: J. P. C e OUTRA
SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o douto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, e em consequência julgo improcedente o pedido inicial, mantendo a criança sob a guarda dos Requeridos. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0005.1617-1

Ação: ALVARA JUDICIAL
Requerente: V. P
Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA e CERSAR FERNANDO SA R. OLIVEIRA
SENTENÇA: ISTO POSTO, determino a expedição de alvará autorizando o ora Autora VALDIVINA PACHACO, brasileira, viúva, servidora pública, portadora do RG 309.831 SSP/TO e CPF 844.502.151-88, para efetuar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores totais transferidos ao BANCO DO BRASIL S/S, PAB FORUM, em conta vinculada ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, referente ao pagamento de honorários advocatícios devidos a FRANCISCO DE ASSIS PACHACEO, falecido em 05 de maio de 2006.. Expeça-se o competente alvará. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0005.5560-6

Ação: INVENTARIO
Requerente: V. P
Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA e CERSAR FERNANDO SA
SENTENÇA: ISTO POSTO, nos termos do art. 1036, § 5º do código de Processo Civil, homologa o plano de partilha e determino sejam expedidos os formais de partilhas em favor dos Autores V.P, A. J.P, L. L.A.P e L. C. P. Decreto a extinção do presente com suporte nos arts. 269, Incisos 1 e 1031 do Código Processo Civil. Após as formalidades legais os autos deverão ser arquivados. As custas foram pagas. As partes dispensaram o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0005.6831-7

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE
Requerente: A. R.
Advogado: DEFESNOR PÚBLICO
Requerido: A. F. C
Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA
SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho na integra o parecer Ministerial e em consequência, julgo procedente o inicial, para reconhecer o pedido inicia para reconhecer que o requerido ALFREU FERREIRA DA CUNHA, é o genitor da Autora A. R. e determino que uma vez decorrido o prazo legal, seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde a autora está registrada para que no assento de registro civil conste o nome de seus genitor, ou seja, SEBASTIÃO FERREIRA DA CUNHA E ANTONIA MARIA DA CUNHA, inclusive usando o apelido de família, devendo passar a se chamar A. R. F. Condeno ao Réu a pagar uma prestação alimentícia ao Autos no valor mensal correspondente a 35% (trinta cinco por cento) do salário mínimo, devidos desde a citação até a data em que a Autora tenha alcançado a maioridade. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 18 de outubro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0006.1030-5

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL
Requerente: L. A. M e H. S P
Advogado:MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
SENTENÇA: ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes, decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0006.1125-5

Ação: INVENTARIO
Requerente:E. P. S e OUTROS
Advogado:JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
Requerido:ES. F. J. F
SENTENÇA: ISTO POSTO, nos termos do art. 1036, § 5º do código de Processo Civil, homologo o plano de partilha e determino sejam expedidos os formais em favor de E. P. S outros. Decreto a extinção do presente processo com suporte no art. 269, inciso I e 1031 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Após o pagamento das custas finais, expeçam-se os formais de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0006.2612-0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO
Requerente: P. B. C. B. N
Advogado: POLIDORIO DE BRITO CASTELO BRANCO NETO

Requerido: M. B. C. B
 SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o duto parecer ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, em consequência, cõo suporte no art. 226, § 6º da Constituição Brasileira e § 1º do art. 1580 do código de Processo Civil. Decreto o divórcio, a dissolução do casamento de P. B. C. B. N e M. B. C. B. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do código de Processo Civil. As custas já foram pagas. Após o transitio e julgado expeça-se mandado de averbação. Depois arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0006.3517-0

Ação:ALVARA JUDICIAL
 Requerente: J. F. C. B
 Advogado:MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
 SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial e em consequência, com suporte no art. 1109 do código de Processo Civil e art. 4º da lê nº 6.19474, julgo procedente o pedido inicial e determino a expedição de ALVARA JUDICIAL autorizando o ara Requerente J. F. C. B, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG 302.446 SSP/TO e CPF 909.232.861-87, recebe indenização securitária junto à SÃO PAULO CIA NACIAONLA DE SEGUROS GERAIS, no que diz respeito ao seguro D.P.V.A .T, referente ao sinistro automobilístico ocorrido com J. B. S , o que ocorreu em 24 de janeiro de 2002. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de agosto de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0006.5146-0

Ação:DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
 Requerente:R. J. C. C
 Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA e S. L.V. M
 Requerido: S. M. M. C
 SENTENÇA: ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0007.3229-0

Ação: NEGATORIA DE PATERNDADÉ
 Requerente: J. A. S
 Advogado: JOSE GERALDO BORGES
 Requerido: V. S. M
 SENTENÇA: ISTO POSTO ,homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267,VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0007.3230-3

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente:J. A. S
 Advogado: JOSE GERALDO BORGESS
 Requerido: V. S. M
 SENTENÇA: ISTO POSTO ,homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267,VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0009.0588-7

Ação:ALVARA JUDICIAL
 Requerente: L. R. C. S
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 SENTENÇA: ISTO POSTO, com suporte no art. 1109 do código de Processo Civil, acolho o pedido inicial e determino a expedição de ALVARA JUDICIAL autorizando a Requerente L. R. C. S, brasileira, viúva, servidora pública, portadora do Rg 443.946 SSPGO e CPF 316.516.582-34, para venda de bem imóvel, ou seja, o imóvel localizado no setor Maysa, It. 30, Qd. 128, na cidade de Trindade – GO, com cessão de direitos em nome de J. A. S. Sem honorários e sem custas, já que as parte são beneficiárias da justiça gratuita. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de novembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2004.0000.1168-5

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO
 Requerente: W. A. S
 Advogado: GLAUBERT FELIX OLIVEIRA
 Requerido: M. O. S
 DESPACHO: “Desde logo fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 15h45min, devendo o autor ser intimado a comparecer acompanhado de suas testemunhas. Cumpra. Palmas/To. 29 de setembro de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”

AUTOS Nº: 2004.0000.4843-0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: L. R. C
 Advogado: DRA. SUELI MOLEIRO
 Requerido: P. M. C
 Advogado: ZELINO VITOR DIAS
 DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2007,às 15h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecer acompanhadas

de suas testemunhas. Cumpra. Palmas/TO. 03 de outubro de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”

AUTOS Nº: 2004.0001.1251-1

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: C. A. B
 Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA
 Requerido: L. S. R
 ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2,seção 3, norma 2.3.23, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 14h. Palmas/TO. 27 de setembro de 2006. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0000.4621-5

Ação: GUARDA
 Requerente: S. R. F. L
 Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
 Requerido: F. P. S
 Advogado: MESSIAS GERALDO PONTE
 DESPACHO: “Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 15h, devendo as partes e seus patronos ser intimados para comparecimento. Cumpra-se. Palmas/TO., 23 de outubro de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz”

AUTOS Nº: 2005.0000.9262-4

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: T. S. S e J. S. S.
 Advogado: DOMINGOS ESTEVÃO, ANA CARINA MENDES SOUSA, LEONARDO LOPES
 Requerido: E. S. S
 DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2007, às 16h, devendo a Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas. Cumpra. Palmas/TO. 04 de outubro de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.”

AUTOS Nº: 2005.0001.1975-1

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
 Requerente: R. S. F
 Advogado: ROBERTO LACERDA e ELIZABETH LACERDA
 Requerido: M. N. S
 Advogado: ROGER DE MELO OTTAÑO
 ATO ORDINATORIO: Em face do provimento nº 036/04 da CGJ/TJTO, Capitulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, designo audiência de conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 17h15min. Palmas/TO 29 de setembro de 2006. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0002.0347-7

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE
 Requerente: G. F. M. L
 Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA
 Requerido: D. O. V
 Advogado: JOSE RODRIGUES VELOSO
 DESPACHO: “Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento, o que faço para o dia 06 de fevereiro de 2007, às 15h50min. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”

AUTOS Nº: 2006.0001.1516-9

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL
 Requerente: G. G. R
 Advogado: JOSUE PEREIRA DE AMORIM e ARIVAL ROCHA DA SILVA
 Requerido: V. C. C
 Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ
 ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.3.23, designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 15h. Palmas/To, 29 de setembro de 2006. Ass. Escrivão.”

AUTOS Nº: 2006.0001.2605-5

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: J. J. G. B e OUTRA
 Advogado: DEFENSOR PUBLICO
 Requerido: L. C. S. B
 Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE
 ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.3.23, designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2007, às 16h20min. Palmas/To, 03 de outubro de 2006. Ass. Escrivão.”

AUTOS Nº: 2006.0001.8747-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: S. R. F. C.
 Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA e ADRIANA DURANTE
 Requerido: ESP. R. F.C
 DESPACHO: “Designo audiência para ouvir os herdeiros, o que faço para o dia 07 de fevereiro de 2007, às 17h. devendo eles, a inventariante e seus doutos Advogados ser intimados. Cumpra. Palmas/TO., 03 de setembro de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”

AUTOS Nº: 2006.0002.1120-6

Ação:DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
 Requerente: S. P. S. P
 Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS
 Requerido: A. P. L
 Advogado: DEFENSOR PÚBLICO
 DESPACHO: “Redesigno audiência para o dia 07 de fevereiro de 2007, às 14h20min, intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO 08 de dezembro de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz. ”

AUTOS Nº: 2006.0002.1816-2

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: E. F. R

Advogado: SUELI MOLEIRO

Requerido: M. R. C. R

Advogado: ELISABETH BRAGA SOUSA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 16. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0003.0326-7

Ação: GUARDA

Requerente: L. S. P

Advogado: ESCRITORIO MODELO UFT

Requerido: M. M. M. C

Advogado: SUELI MOLEIRO

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2007, às 14h20min. Palmas/To, 29 de setembro de 2006. Ass. Escrivão."

AUTOS Nº: 2006.0004.2087-5

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. F. C. A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. C. F. A. N

Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2007, às 14h20min. Palmas/To, 29 de setembro de 2006. Ass. Escrivão."

AUTOS Nº: 2006.0004.8346-0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V. M. A. O

Advogado: DEFENSOR PUBLICO

Requerido: L. M. A. E

Advogado: ALMERINDA BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2007, às 17h. Palmas/To, 29 de setembro de 2006. Ass. Escrivão."

AUTOS Nº: 2006.0004.9035-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: V. P. S

Advogado: DEFENSOR PUBLICO

Requerido: J.N

Advogado: IHERUNG ROCHA LIMA

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2007, às 15h45. Palmas/To, 29 de setembro de 2006. Ass. Escrivão."

AUTOS Nº: 2006.0008.3961-2

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: N. C. N e V. C. O

Advogado: HUGO MARINH

DESPACHO: "Designo audiência de ratificação, o que faço para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 16h25min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cumpra. Palmas/TO. 19 de outubro de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0008.5057-8

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. V. D

Advogado: GESELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: M. S. D

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2007, às 14h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra. Palmas/TO 26 de outubro de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.00008.6974-0

Ação: GUARDA

Requerente: W. F. V. B

Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Requerido: A. C. A

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 16h15min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0008.7656-9

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A. F. C.

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2007, às 16h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0009.0817-7

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: N. S. S.M. A

Advogado: ESCRITORIO MODELO UFT

Requerido: J. M. A.

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2007, às 17h20min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0009.6431-0

Ação: CURATELA

Requerente: F. I. L. S

Advogado: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA

Requerido: K. I. S

DESPACHO: "Designo audiência de interrogatório para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 16h, devendo as partes ser intimada para comparecimento. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0005.8948-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: K. R. S S

Advogado: FABIO ALVES DOS SANTOS

Requerido: L. S. L

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 15h30min, devendo as partes e seus patronos intimados para comparecimento. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva - Juiz "

AUTOS Nº: 2006.0007.4325-9

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. J. S. C. G

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

Requerido: E. C. S. G

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2007, às 14h, devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0007.4348-4

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: R. J. F A

Advogado: JOSE VIRIATO CORDEIRO VIDAL

Requerido: L. O. O.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 14h20min, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer com suas testemunhas Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0007.4460-3

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. M. R e OUTROS

Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA

Requerido: E. S. R

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2007, às 15h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0007.5968-6

Ação: GUARDA

Requerente: L. F. C

Advogado: RIVADAVIA V. DE BARROS

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 06 de fevereiro de 2007, às 15h30min, devendo a autora ser intimada para comparecimento. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0007.8059-6

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. A. C E OUTRO

Advogado: RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO

Requerido: E. R. C

Advogado: DEFENSOR PUBLICO

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2006, às 15h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecer acompanhada de suas testemunhas. Cumpra-se . Palmas 22 de setembro de 2006, ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0007.8134-7

Ação: ALIMENTOS

Requerente: V. H. P. L

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido: RONIVON MARTINS LIMA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2007, às devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0007.8290-4

Ação: ALIMENTOS

Requerente: V. G. G

Advogado: ALEX HENNEMANN

Requerido: W. G. F

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2007, às 14h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2006.0008.1389-3

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: W. M. C e Q. A. C

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: "Designo audiência de ratificação para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 16h15min. Devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".